



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 62/2023:**

Aprova o Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural e revoga o Decreto n.º 44/2005, de 29 de Novembro.

Ministério do Interior:

**Diploma Ministerial n.º 136/2023:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, à senhora Claudia Ingrid Andrea Bernhardt.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 62/2023**

**de 23 de Novembro**

Havendo necessidade de se adequar o regime jurídico das actividades de distribuição e comercialização do gás natural, à dinâmica actual do sector de hidrocarbonetos e ao quadro legal vigente, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural, em anexo ao presente Decreto e que do qual faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 44/2005, de 29 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Outubro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane.*

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, o significado dos termos e expressões usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos para o exercício das actividades de distribuição e comercialização do Gás Natural, bem como as actividades das empresas instaladoras de ás e do grupo dos profissionais de gás em Moçambique.

2. Excluem-se do objecto do presente Regulamento as actividades de transporte de Gás Natural através do gasoduto, à pressão acima de 16 bar.

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento é aplicável:

- às pessoas singulares e colectivas que exercem as actividades de distribuição e comercialização do gás natural;
- às pessoas singulares e colectivas instaladoras e montadoras de aparelhos de gás, fiscalizadoras e dos profissionais de Gás Natural.

##### ARTIGO 4

##### (Princípios normativos)

A realização das actividades objecto do presente regulamento sujeitam-se aos seguintes princípios normativos:

- promoção e valorização das potencialidades e a utilização do gás natural no país;
- promoção do desenvolvimento económico e social do país;
- contribuir para a generalização do uso de Gás Natural;
- assegurar o fornecimento de Gás Natural em termos justos, competitivos com segurança e qualidade;
- garantir o equilíbrio ecológico, a conservação, restauração, utilização sustentável e a preservação do ambiente;
- criar oportunidades de emprego, incluindo o autoemprego, bem como o fomento do empresariado nacional.

## ARTIGO 5

**(Competências)**

1. Compete ao Ministro que superintende a área de energia:
  - a) atribuir concessões para exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas de gás natural em território nacional;
  - b) definir ou aprovar os limites das áreas objecto de concessão para redes de distribuição e redes locais autónomas de Gás Natural;
  - c) atribuir licenças para operadores de redes de distribuição privativas de Gás Natural;
  - d) atribuir licenças para operadores da rede de distribuição e rede local autónoma gás natural, nas áreas não concessionadas;
  - e) aprovar o Regulamento de Segurança de Instalações de Gás Natural;
  - f) aprovar o Regulamento de Segurança dos Postos de Abastecimento de Gás Natural Veicular;
  - g) aprovar o Regulamento para Determinação dos Preços Máximos de Venda de Gás Natural;
  - h) aprovar os Modelos de Registos, Licenças, Guiões de Vistorias, Declarações e Formulários;
  - i) aprovar os Procedimentos de Montagem, Instalação e Manutenção de Equipamentos e Instalações de Gás Natural;
  - j) aprovar os Procedimentos de Inspecção e Fiscalização de Equipamentos e Instalações de Gás Natural;
  - k) aprovar as autorizações especiais previstas no artigo 19 do presente regulamento;
  - l) aprovar os modelos e procedimentos de recolha de informação estatística;
  - m) delegar às outras entidades que representam o Estado a nível local, as competências para o exercício das actividades objecto do presente regulamento;
  - n) aprovar o Regulamento de Qualidade de Serviço;
  - o) aprovar o Regulamento sobre os Direitos e Obrigações dos Consumidores de Gás Natural;
  - p) aprovar o Regulamento de Relações Comerciais.
2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Energia, Obras Públicas e Habitação aprovarem os critérios e condições técnicas de construção dos edifícios ou infra-estruturas projectados para receber gás natural canalizado.
3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Energia e Finanças aprovarem:
  - a) a alteração das taxas previstas no presente Regulamento consoante a evolução das circunstâncias económicas e da concentração geográfica das estruturas do mercado do gás natural.
  - b) o mecanismo de promoção do uso de gás natural, conforme estabelecido no número 3 do artigo 63 e alínea b) do número 1 do artigo 68 do presente regulamento.
4. Compete à Entidade Licenciadora:
  - a) tramitar todos os processos relativos ao licenciamento das actividades objectos do presente Regulamento;
  - b) emitir as licenças e registos previstos no presente Regulamento; e
  - c) fiscalizar as instalações de gás natural.
5. Compete a Autoridade Reguladora de Energia (ARENE):
  - a) instruir e tramitar os processos de concurso público para a atribuição de concessões de distribuição

e comercialização de gás natural, até 16 bars, e emitir o respectivo parecer, bem como dos pedidos de transmissão de concessões;

- b) estabelecer e aprovar tarifas de gás natural nos termos da lei;
- c) fiscalizar o cumprimento dos termos e condições dos contratos de concessão e das licenças dos prestadores de serviços de transporte, distribuição e comercialização de gás natural, incluindo a observância do presente Regulamento; e
- d) realizar vistorias, inspecções e testes às instalações e equipamentos de produção, armazenamento e manuseamento de gás natural que tenham sido já licenciados.

6. A ARENE deve submeter ao Ministério que superintende a área de Energia os processos referidos na alínea a) do número anterior, para os passos subsequentes com vista a aprovação das concessões.

7. A Entidade Inspectiva para a área de energia, a aplicação de penas de advertência, multa, apreensão de produtos, confisco de equipamento e meios utilizados e suspensão temporária de actividade.

8. Compete às entidades que representam o Estado a nível local atribuir direitos para exploração de redes de distribuição, quando lhes tenha sido delegada a competência para o efeito pelo Ministro que superintende a área de energia se a área de concessão se situe no âmbito da sua jurisdição territorial.

## CAPÍTULO II

**Licenciamento**

## SECÇÃO I

## Registos

## ARTIGO 6

**(Avaliação de Espaço)**

1. Antes do início da construção ou montagem de qualquer instalação e/ou equipamento de Gás Natural, o proponente deve submeter um requerimento à Entidade Licenciadora para obter a aprovação acompanhado dos seguintes documentos:

- a) carta abonatória de um banco nacional, que aceite emissão de garantia bancária para construção ou montagem das instalações pretendidas correspondente a 20% do volume de investimento para proponentes de projectos de redes de distribuição e local autónoma de gás natural nas áreas não concessionadas;
- b) licença ambiental;
- c) planta de localização;
- d) apresentação do projecto da instalação;
- e) apresentação do estudo de viabilidade para proponentes de projectos de redes de distribuição e local autónoma nas áreas não concessionadas; e
- f) apresentação do seguro de garantia provisória para aprovação do projecto de instalação de Gás Natural, devendo após a aprovação do espaço e projecto, submeter o seguro de garantia definitiva.

2. A obtenção da aprovação do espaço e projectos referidos no número anterior deve ser antecedida da emissão dos pareceres das seguintes entidades:

- a) Entidade Licenciadora;
- b) Ministério que superintende a área de ambiente;
- c) entidade com competência para atribuição do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra ou espaço marítimo para entidades não concessionárias; e
- d) outras entidades relevantes, em razão da matéria.

3. Os termos e condições da avaliação de espaço são aprovados no Regulamento de Segurança de Instalações de Gás Natural.

4. Realizada a avaliação do espaço e verificada a conformidade com as normas aplicáveis, a Entidade Licenciadora deve emitir uma aprovação para o início das construções.

5. O início das construções deve acontecer num período não superior a 2 anos, sob pena de caducidade da autorização para entidades não concessionárias.

#### ARTIGO 7

##### (Tipos de Registo)

A exploração das instalações de Gás Natural, carecem dos seguintes registos:

- a) registo de instalação de armazenagem a jusante (*downstream*);
- b) registo da rede de distribuição;
- c) registo da rede de distribuição privativa;
- d) registo da rede local autónoma;
- e) registo de rede de comercialização;
- f) registo de meio de transporte; e
- g) registo de posto de abastecimento de gás natural veicular.

#### ARTIGO 8

##### (Requisitos para pedido de Registo)

1. O pedido de registo é feito em requerimento dirigido à Entidade Licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do documento de identificação, caso se trate de pessoa singular e, tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
- b) certidão do registo comercial, cópia dos estatutos publicados no *Boletim da República* com o objecto compatível com as actividades previstas no presente Regulamento e comprovativo de domicílio em território nacional, caso o requerente seja uma pessoa colectiva;
- c) Certificado de Registo Criminal, caso se trate de pessoa singular;
- d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) contrato de concessão para os titulares de concessão para exploração das redes de distribuição e local autónoma;
- f) contrato de compra de gás com a Concessionária ou titulares de licenças de operadores de rede de distribuição e local autónoma nas áreas não concessionadas, para o caso da rede de comercialização;
- g) planta de localização fornecida pela entidade com jurisdição sobre a área da implementação da instalação de armazenagem, rede de distribuição, rede de distribuição privativa, rede local autónoma ou rede de comercialização;
- h) licença de exercício de actividades de transporte emitida pelo Ministério que superintende a área dos Transportes, para o caso de meio de transporte;
- i) seguro de responsabilidade civil definitiva da instalação de gás natural para proponentes de projectos de rede de distribuição, local autónoma e privativa;
- j) cópia autenticada da certidão de Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT), qualquer outro título que resulte da legislação específica ou contrato conferindo legitimidade;
- k) Plano de Gestão Ambiental e a respectiva licença;

l) cópia do certificado do profissional de gás para inspeção técnica;

m) projecto de instalação de gás ou consumo com as peças desenhadas à escala apropriada e assinado por um técnico de gás devidamente licenciado nos termos da legislação aplicável e com a respectiva memória descritiva.

2. Nos termos do presente Regulamento, o registo de meio de transporte abarca todos os tipos de transporte de Gás Natural, com excepção do gasoduto.

3. Nos casos de postos de abastecimentos mistos que comercializam combustíveis líquidos e Gás Natural simultaneamente, deve-se ter um registo específico para cada um dos produtos.

#### ARTIGO 9

##### (Vistoria de instalações)

1. Antes do início da exploração de qualquer instalação de Gás Natural, o proprietário deve requerer à Entidade Licenciadora a vistoria da mesma para efeitos de registo, sendo que o pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) documento original assinado por uma empresa de instalação e montagem previstas no artigo 53 do presente Regulamento ou instituição credenciada, relativa à instalação respectiva, descrevendo os detalhes construtivos e funcionais da instalação, e o respectivo certificado comprovando a sua conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
  - b) Plano de Gestão Ambiental e a respectiva licença;
  - c) seguro de responsabilidade civil da instalação de gás natural sobre os danos ambientais, patrimoniais e humanos;
  - d) comprovativo do pagamento da taxa de vistoria.
2. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:
- a) dois representantes do Ministério que superintende a área de Energia sendo este que preside;
  - b) um representante da entidade local responsável pelo licenciamento ambiental;
  - c) um representante da Autoridade Reguladora de Energia, se aplicável;
  - d) um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública;
  - e) um representante do órgão local de administração do Trabalho;
  - f) um representante da Inspeção-Geral de Obras Públicas, se aplicável;
  - g) um representante da entidade local responsável pelos Serviços de Saúde Pública, se aplicável;
  - h) um representante da autoridade de segurança e protecção marítimas, se aplicável;
  - i) outras entidades relevantes, em razão da matéria.

3. A emissão e renovação do registo é antecedida de uma vistoria às instalações de gás natural, num prazo de noventa dias para o caso de renovação.

4. Realizada a vistoria e verificada a conformidade com as normas aplicáveis, a Entidade Licenciadora na área da energia deve efectuar o registo das instalações mediante a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa de registo.

5. Carecem de registo, a exploração de qualquer instalação de gás natural.

6. O licenciamento dos meios de transporte carece de vistoria e registo.

7. O equipamento de segurança e proteção individual da equipa referida no número 2 do presente artigo deve ser providenciado pela instituição a que pertence cada integrante da vistoria.

#### ARTIGO 10

##### (Conteúdo do Registo)

1. O registo deve incluir os seguintes elementos:
  - a) a identificação da entidade licenciadora;
  - b) a identificação da legislação habilitante;
  - c) o número e data do registo;
  - d) o nome ou denominação do proprietário da instalação de gás natural;
  - e) a residência ou sede social do titular;
  - f) a identificação do proprietário da instalação/rede, incluindo o número de registo comercial da entidade, no caso de pessoa jurídica singular;
  - g) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
  - h) a localização da instalação de Gás Natural;
  - i) a caracterização da instalação, incluindo:
    - i. a finalidade;
    - ii. as capacidades nominais e a identificação das partes componentes; e
    - iii. número de ligações a data do registo, no caso de redes de comercialização.
  - j) a data de emissão de cada um dos certificados emitidos para a instalação de Gás Natural respectiva e o seu prazo de validade;
  - k) quaisquer condições ou restrições impostas pela Entidade Licenciadora, incluindo os regulamentos e normas técnicas aplicáveis à operação da instalação ou rede respectiva;
  - l) Sem prejuízo da titularidade das instalações de Gás Natural, é interdita a transmissibilidade de registos.

2. Para efeitos de aplicação da alínea l) do número anterior, a transmissão de propriedade, a qualquer título carece de emissão de um novo registo a favor do novo proprietário.

#### ARTIGO 11

##### (Validade do Registo)

1. Os registos emitidos nos termos do presente Regulamento têm a duração de 10 anos, devendo ser renovados por igual período, desde que o titular reúna os requisitos estabelecidos no artigo 8 do presente regulamento.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, nos casos da rede de distribuição e rede local autónoma, a renovação dos registos é aplicável enquanto o contrato de concessão estiver em vigor.

3. Os registos emitidos ao abrigo do presente regulamento permanecem válidos enquanto:

- a) o titular cumprir com as condições do registo;
- b) a instalação de Gás Natural se manter em funcionamento;
- c) o contrato de concessão estiver em vigor para os registos da rede de distribuição, rede local autónoma e rede de comercialização.

4. O titular de um registo deve assegurar a inspeção periódica da instalação de armazenagem, rede de distribuição, rede de distribuição privativa, rede local autónoma, meio de transporte ou rede de comercialização, e ainda submeter uma cópia do respectivo certificado de inspeção à entidade licenciadora, para anexar ao registo respectivo, antes do término do prazo de validade do certificado vigente.

5. A inspeção referida no número anterior deve ser quinquenal ou noutro período que seja estabelecido numa norma técnica aplicável, ou por recomendação do fabricante.

6. Os titulares do registo da rede de comercialização devem numa base anual actualizar o número de ligações realizadas aos consumidores finais e submeter à Entidade Licenciadora, até 30 de Março do ano seguinte.

7. O registo é válido enquanto não houver transmissão de propriedade, a qualquer título.

8. A transmissão de registos carece de autorização da Entidade Licenciadora.

#### ARTIGO 12

##### (Alteração do Registo)

1. O proprietário de uma instalação de Gás Natural, deve comunicar por escrito à entidade licenciadora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, previamente à ocorrência de factos que originem qualquer alteração nos elementos do registo, requerendo o respectivo averbamento.

2. Carece de averbamento:

- a) a mudança da entidade operadora e do respectivo técnico responsável;
- b) qualquer alteração substancial da instalação ou rede, nomeadamente:
  - i. uma alteração da capacidade ou outros parâmetros;
  - ii. uma alteração que, de qualquer forma, possa afectar as condições de funcionamento ou operação da instalação, incluindo a substituição ou reparação de tubagens, reservatórios, compressores/bombas ou elementos estruturais.

3. A Entidade Licenciadora pode efectuar o averbamento do registo respectivo, a pedido do titular, se:

- a) a alteração realizada não violar qualquer dos termos e condições estabelecidos;
- b) o pedido de averbamento for acompanhado de um documento emitido por um profissional de gás licenciado, confirmando que tal alteração está em conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis; e
- c) o requerente deve apresentar prova de pagamento da taxa de averbamento estabelecida no presente Regulamento.

4. A entidade licenciadora pode recusar o averbamento quando se verifique que as alterações de operações de venda ponham em causa as regras de concorrência criando por conseguinte, situações de oligopólios ou monopólios e concentração de actividade comercial que são contrárias às regras de bom funcionamento do mercado.

5. No caso de registo da rede de comercialização, o averbamento deve ser feito numa base anual sempre que se verificarem novas canalizações de gás aos consumidores finais.

6. O presente artigo é aplicável a todos os tipos de registo previstos no artigo 7.

#### SECÇÃO II

##### Licenças

#### ARTIGO 13

##### (Tipos de Licenças)

1. O exercício de qualquer actividade descrita no artigo 2 do presente Regulamento, carece de uma concessão, registo e/ou uma das seguintes licenças:

- a) licença de armazenagem a jusante (*downstream*);

- b) licença de operador da rede de distribuição;
- c) licença de operador de rede local autónoma;
- d) licença de operador de rede de distribuição privativa;
- e) licença de comercialização;
- f) licença de empresa de instalação de redes de gás natural;
- g) licença de empresa de montagem de sistemas de GNV;
- h) licença de empresa de montagem de aparelhos para utilização de gás natural;
- i) Licença de Profissionais de Gás.
- j) licença de empresas de fiscalização;
- k) licença de manutenção das instalações e equipamento de gás natural; e
- l) licença de retalho em posto de abastecimento de gás natural veicular (GNV).

2. Nos casos de postos de abastecimentos mistos que comercializam combustíveis líquidos e gás natural simultaneamente, deve-se ter uma única licença para os dois produtos emitida nos termos do Regulamento sobre produtos petrolíferos;

3. Para efeitos de aplicação do número anterior, os detentores da licença de retalho em postos de abastecimento de combustíveis líquidos querendo agregar o gás natural veicular na comercialização, devem solicitar o averbamento da respectiva licença;

4. A Entidade Licenciada ao abrigo do presente Regulamento pode ser titular de uma ou mais licenças, desde que tal não condicione o desenvolvimento de mercados competitivos para o gás natural em conformidade com as actividades que pretenda exercer.

5. A licença de comercialização é válida dentro da área pertencente à Concessionária ou aos titulares das licenças de operadores de rede de distribuição e rede local autónoma nas áreas não concessionadas, com o qual o titular da licença de comercialização tenha celebrado o contrato de fornecimento de gás natural;

6. Sem prejuízo da concessão, as licenças das alíneas b) e c) serão emitidas apenas para áreas não concessionadas, numa área geográfica específica no interior da província de acordo com a divisão administrativa.

7. Para efeitos da aplicação do número anterior, pode-se atribuir mais do que uma licença na mesma área nos casos em que o operador não consiga responder a demanda do mercado.

8. As concessionárias e titulares de licenças de distribuição nas áreas não concessionadas podem exercer actividades de armazenagem, sendo que para o efeito, dispensa-se a emissão da licença de armazenagem.

9. As concessionárias e titulares de licenças de rede de distribuição e rede local autónoma nas áreas não concessionadas não carecem de licenças de comercialização para o exercício da actividade de comercialização de gás natural aos consumidores finais.

#### ARTIGO 14

##### (Requisitos para pedido de licença)

1. O pedido das licenças é feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do documento de identificação, caso se trate de pessoa singular e, tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
- b) certidão do registo comercial, cópia dos estatutos publicados no *Boletim da República* com objecto

compatível com as actividades previstas no presente Regulamento e comprovativo de domicílio em território nacional, caso o requerente seja uma pessoa colectiva;

- c) Certificado de Registo Criminal, caso se trate de pessoa singular;
- d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) declaração de identificação dos sócios, dos titulares do corpo gerente e de outras pessoas com poderes para obrigar o requerente, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;
- f) comprovativo do pagamento da taxa de emissão da licença;
- g) declaração de compromisso do requerente em observar os requisitos que lhe forem impostos pela licença;
- h) planta e descrição do projecto para o qual é requerida a licença;
- i) comprovativo da contratação dos serviços de empresas de instalação e montagem, na medida do necessário à implementação e manutenção do projecto;
- j) subscrever o seguro de responsabilidade civil para danos a terceiros e/ou ao ambiente, de montante não inferior ao fixado pelo Ministério que superintende a área de Energia, conforme o artigo 59 do presente regulamento;
- k) outras informações relevantes para o processo de licenciamento.

2. O requerimento do pedido da licença de armazenagem deve incluir:

- a) o registo da instalação de armazenagem a jusante (*downstream*);
- b) a descrição das tarifas e preços a serem aplicados na instalação.

3. O requerimento do pedido das licenças de operador da rede de distribuição e rede local autónoma nas áreas não concessionadas devem incluir:

- a) comprovativo de direito de propriedade e registo da instalação de gás natural;
- b) comprovativo da contratação dos serviços de empresas de instalação e montagem para implementação e manutenção do projecto;
- c) comprovativo de possuir quota de gás natural produzido localmente e dedicado ao mercado interno, emitido pelo Agregador do Mercado Doméstico; e
- d) especificação da área geográfica no interior da província onde pretende operar.

4. São aplicáveis aos operadores de redes de distribuição e local autónoma nas áreas não concessionadas com as necessárias adaptações, os direitos, as obrigações e as responsabilidades previstos nos artigos 29, 30 e 31, respectivamente.

5. O requerimento do pedido das licenças de operador da rede de distribuição privativa deve incluir:

- a) contrato de fornecimento de gás natural com o Agregador de Mercado Doméstico;
- b) prova de que o gás natural recebido através da rede de distribuição privativa se destina ao consumo próprio;
- c) declaração da concessionária, nos termos do artigo 50 do presente Regulamento, no caso de operador da rede de distribuição privativa.

6. O requerimento do pedido de licença de comercialização deve incluir:

- a) o contrato de fornecimento de gás natural com as concessionárias ou titulares das licenças de rede de distribuição ou rede local autónoma nas áreas não concessionadas; e
- b) a lista dos clientes e sua localização.

7. O requerimento do pedido das licenças de empresas de instalação de redes de gás, montagem de sistemas de GNV e montagem de aparelhos para utilização de gás deve incluir:

- a) declaração sob compromisso de honra, assinada pelos gestores ou representantes da empresa e autenticada por notário, que obrigam o requerente de que tomou conhecimento dos deveres e normas regulamentares aplicáveis à actividade, comprometendo-se a assegurar o seu estrito cumprimento, bem como a actuar com recurso ao pessoal técnico qualificado de acordo com o artigo 56;
- b) cópia do comprovativo de pagamento da taxa de emissão da licença de empresa instaladora de gás em conformidade com o anexo ii do presente regulamento;
- c) certidão válida de quitação emitida pela autoridade fiscal e declaração válida emitida pela entidade responsável pelo sistema de segurança social, ambos documentos de antiguidade não superior a 3 meses, relativamente à sua data de submissão;
- d) No caso da licença de instalação de redes de gás deve-se ainda incluir:
  - i. cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os riscos decorrentes do exercício da respectiva actividade, em conformidade com o artigo 59;
  - ii. lista dos profissionais de gás ao seu serviço em Moçambique, de que constem os nomes completos, data de admissão e categoria profissional, de acordo com o artigo 56, bem como a experiência profissional relevante na área do gás e, cópias dos documentos comprovativos das respectivas qualificações profissionais na área do gás.

8. A decisão relativa à atribuição das licenças referidas no presente Regulamento deve ser tomada no prazo não superior a noventa dias contados a partir da data de entrada do respectivo pedido.

9. Sem prejuízo dos requisitos constantes no número 1 do presente artigo, as entidades legalmente constituídas em outros países e que pretendam exercer qualquer uma das actividades de empresa instaladora de gás em Moçambique de forma ocasional, devem apresentar junto da Entidade Licenciadora, através da sua representação comercial em Moçambique, um requerimento solicitando a emissão de uma licença, de acordo com as actividades que pretendam exercer, acompanhado da documentação referida no número 1 e nas alíneas a) a c), do número 7, do presente artigo, com a respectiva tradução ajuramentada para língua portuguesa, se for o caso, e:

- a) cópia da certidão do registo comercial da sua representação legal em Moçambique, onde conste o objecto, o capital, os nomes das pessoas singulares que obrigam tal representação comercial e os seus sócios ou associados, bem como o endereço da respectiva representação em Moçambique;
- b) declaração de entidade contratante notificando as entidades que tutelam a área de trabalho e outras relevantes na matéria sobre a localização e descrição

da obra em que irá necessitar de empregar os serviços e actividades do requerente, o âmbito dos respectivos serviços, a data de início e duração esperada dos mesmos e actividades; e

- c) certidão válida de quitação emitida pela autoridade fiscal e declaração válida emitida pela entidade responsável pelo sistema de segurança social, relativamente à sua representação comercial em Moçambique, ambos documentos de antiguidade não superior a 3 meses, contados a partir da data de submissão respectiva.

10. O requerimento do pedido de licença de profissionais de gás deve incluir:

- a) Cópia autenticada do Certificado de Habilitações Literárias com nível:
  - i. superior e compatível com a actividade para projectista de Rede de Gás Natural;
  - ii. nível médio e compatível com a actividade para técnico de gás natural e mecânico de aparelho de Gás Natural;
  - iii. nível de escolaridade básico ou equivalente para actividade de soldador e instalador de redes e tubagens de gás natural.
- b) declaração por escrito, sob compromisso de honra, de que se compromete a dar integral cumprimento ao conteúdo da regulamentação e normas técnicas aplicáveis aos projectos de instalações de Gás Natural;
- c) prova de pagamento da taxa do licenciamento nos termos deste regulamento;
- d) cópia autenticada da carteira profissional emitida pela Ordem profissional respectiva, se esta estiver constituída, tendo em conta a formação e experiência profissionais comprovadas, para projectistas de gás natural;
- e) ter a sua actividade coberta por seguro de responsabilidade civil que cubra riscos decorrentes do exercício da sua actividade para projectistas de Gás Natural; e
- f) pode ser tomador do seguro referido na alínea anterior, a empresa na qual, o projectista exerça a sua actividade, desde que a apólice cubra expressamente a responsabilidade profissional dos seus empregados.

11. A licença de profissionais de gás deve ser emitida em separado para cada um dos técnicos alistados no número 2 do artigo 55 do presente Regulamento.

12. O requerimento do pedido de licença de empresas de fiscalização deve incluir:

- a) comprovativo de possuir sede ou sucursal no país;
- b) comprovativo de possuir capacidade técnica e administrativa para realização de inspecções;
- c) apresentação de procedimentos técnicos e escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de inspecção que se propõe a realizar;
- d) disposição de equipamento técnico adequado à realização de inspecções; e
- e) comprovativo de subscrição do seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente de montante fixado nos termos previstos no artigo 59 do presente regulamento.

13. O requerimento do pedido de licença de manutenção das instalações e equipamento de gás natural deve incluir:

- a) comprovativo de capacidade técnica para realização de manutenção de instalações e equipamento de Gás Natural;

- b) apresentação de procedimentos técnicos e escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de manutenção que se propõe a realizar;
- c) disposição de equipamento técnico adequado à realização de manutenções; e
- d) comprovativo de subscrição do seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente de montante fixado nos termos previstos no artigo 59 do presente regulamento.

14. Os requisitos para o pedido de Licença de Retalho em Posto de Abastecimento de Gás Natural Veicular devem incluir:

- a) cópia do registo; e
- b) cópia do contrato de fornecimento de Gás Natural com uma concessionária ou titulares de licenças de redes de distribuição e local autónoma nas áreas não concessionadas.

15. Os detentores de licença de retalho prevista no Regulamento sobre Produtos Petrolíferos, quando comercializam Gás Natural veicular devem ter contratos de fornecimento com as concessionárias ou titulares da licença de operador da rede de distribuição ou rede local autónoma nas áreas não concessionadas.

16. A licença de rede de comercialização cobre a actividade de revenda de gás natural a todos os consumidores finais com quem tenha celebrado o contrato de revenda.

17. A entidade licenciadora não recebe os pedidos que não estiverem com todos os requisitos necessários para emissão da respectiva licença elencados neste Regulamento.

18. A Entidade Licenciadora deve decidir sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da recepção do mesmo.

19. A Entidade Licenciadora deve criar e manter um cadastro dos processos de licenciamento.

20. O requerimento de pedido de licenças previstas nas alíneas b), c) e d), número 1 do artigo 13, do presente Regulamento, deve ser dirigido ao Ministro que superintende a área de Energia.

#### ARTIGO 15

##### (Motivos de recusa)

1. A entidade licenciadora pode indeferir o pedido de licença nos seguintes casos:

- a) o requerente não preencha os requisitos exigidos no presente regulamento e demais;
- b) o requerente tenha prestado falsas declarações ou omitido informação relevante;
- c) havendo discrepância entre o objecto social e a actividade que pretende realizar no âmbito do presente regulamento;
- d) a atribuição da licença requerida:
  - i) afecte ou possa afectar a existência de um mercado de Gás Natural justo e competitivo; e
  - ii) permita ou reforce ou possa vir a permitir ou reforçar uma posição dominante do requerente no mesmo mercado, em detrimento do interesse público.

2. É vedada a atribuição de uma licença, a qualquer requerente que:

- a) tenha sido sancionado por violação das regras constantes do presente regulamento nos 5 anos imediatamente precedentes ao pedido de uma licença;
- b) não seja cidadão moçambicano nem legalmente residente em Moçambique ou, no caso de uma pessoa colectiva não esteja registada em Moçambique;

- c) tenha sido declarada a sua falência ou insolvência ou esteja em curso um processo judicial que vise a declaração de falência ou insolvência;
- d) tenha sido condenado por sentença judicial transitada em julgado por prática de um acto criminoso e enquanto durar a pena; e
- e) seja declarado incapaz por deliberação de uma entidade competente.

3. Em caso de recusa de atribuição de uma licença, a entidade licenciadora deve notificar o requerente por escrito sobre tal decisão, fundamentando os motivos da recusa.

#### ARTIGO 16

##### (Validade das licenças)

1. A licença dos profissionais de Gás Natural é válida por dois (2) anos, renováveis por igual período, enquanto se verificarem os requisitos e condições que estiverem na base da sua atribuição.

2. As demais licenças emitidas ao abrigo do presente Regulamento têm a duração de dez (10) anos, renováveis por igual período, desde que:

- a) o titular cumprir com as condições da licença;
- b) a actividade licenciada continuar a ser exercida pelo titular;
- c) o contrato de concessão estiver em vigor, nos casos da rede de comercialização nas áreas não concessionadas; e
- d) demais condições previstas neste Regulamento.

3. A renovação das licenças de armazenagem e de rede de comercialização nas áreas concessionadas, é aplicável enquanto o contrato de concessão estiver em vigor.

4. A actividade objecto de qualquer licença deve ter início num prazo não superior a dois (2) anos a contar da data da emissão da respectiva licença, sob pena de caducidade.

5. Sem prejuízo do disposto do presente artigo, as entidades licenciadas ficam obrigadas a permitir que a Entidade Inspectorá/fiscalizadora/licenciadora tenha o livre acesso às instalações e equipamentos e fornecer-lhes os documentos que sejam requisitados e devem incluir os relatórios das actividades.

#### ARTIGO 17

##### (Conteúdo da Licença)

1. A licença deve conter, nomeadamente:

- a) a identificação da entidade licenciadora;
- b) identificação da legislação aplicável;
- c) número e data de emissão;
- d) residência ou sede social do titular;
- e) a identificação do titular;
- f) localização das instalações objecto de licença quando aplicável;
- g) identificação do produto abrangido pela licença;
- h) duração;
- i) objecto da licença;
- j) Número Único de Identificação Tributária; e
- k) sem prejuízo da titularidade das instalações de Gás Natural, é interdita a transmissibilidade das licenças.

2. A licença de profissionais de gás deve especificar a designação do respectivo técnico, em conformidade com o número 2 do artigo 55 do presente regulamento.

## ARTIGO 18

**(Suspensão, revogação e extinção da licença)**

1. A Licença pode ser revogada pela Entidade Licenciadora em caso de violação grave das disposições legais aplicáveis, por parte do titular, nomeadamente:

- a) não subscrição de seguro;
- b) desvio do objecto da Licença;
- c) não cumprimento do projecto aprovado;
- d) extinção da concessão, nos casos das licenças de armazenagem e rede de comercialização nas áreas concessionadas; e
- e) viole qualquer disposição do presente Regulamento e legislação aplicável, ou condição da licença respectiva.

2. Com a revogação da Licença e extinção da concessão, os bens integrantes das instalações licenciadas revertem-se para o Estado.

3. A obrigação a que se refere o número anterior não é exigível se houver lugar à transmissão das infra-estruturas para um outro titular de licenças de armazenagem, titulares de licenças de operador de redes de distribuição e local autónoma nas áreas não concessionadas e de comercialização.

4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores do presente artigo, a entidade licenciadora pode revogar uma licença, caso o respectivo titular:

- a) viole qualquer disposição do presente Regulamento e legislação aplicável, ou condição da licença respectiva;
- b) tenha prestado falsas declarações ou omitido informação relevante para a obtenção da licença;
- c) interrompa qualquer uma das actividades objecto da licença sem motivo plausível por um período superior a 180 dias contados a partir da data da notificação;
- d) recuse o fornecimento de informação solicitada pela entidade licenciadora nos termos do artigo 64 do presente Regulamento; e
- e) não tenha iniciado com actividade objecto da licença, por um período de 2 anos após a emissão da respectiva licença.

5. No caso de licença de empresa instaladora de Gás Natural, constituem fundamentos para a revogação da licença os seguintes:

- a) inexistência do quadro de pessoal mínimo ou contratação de técnicos que não reúnam os requisitos estabelecidos neste regulamento;
- b) deficiente realização das acções previstas para assegurar a qualidade e segurança das redes de distribuição e das instalações de gás natural, ou a inadequada montagem, adaptação, conversão e manutenção dos aparelhos a Gás Natural, ou de sistemas de GNV, de que possa resultar incidente grave;
- c) incumprimento da regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- d) inexistência do seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 59 do presente regulamento;
- e) não pagamento da taxa de renovação da licença de empresa instaladora de Gás Natural, nos termos da regulamentação em vigor; e
- f) dissolução, insolvência ou suspensão da actividade da empresa ou falecimento de pessoa singular.

6. A revogação e suspensão da licença é determinada pela entidade licenciadora mediante decisão fundamentada, ouvidas as partes interessadas.

7. A suspensão é aplicada por um período máximo de 12 (doze) meses e as empresas licenciadas no âmbito do presente

regulamento devem, no prazo concedido, corrigir a actuação ou situação que justificou o procedimento, sob pena da licença ser automaticamente revogada, após o decurso do referido prazo.

8. No caso de revogação, as empresas licenciadas no âmbito do presente regulamento devem entregar à entidade licenciadora, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de comunicação dessa decisão, todos os processos técnicos, arquivos e demais documentações relativas à sua actividade que não tenham ainda sido registados na entidade licenciadora.

9. A decisão de suspensão e de revogação deve ser publicada pela entidade licenciadora na sua página oficial da *Internet* e comunicada ao Ministério que superintende a área das Obras Públicas e Habitação, ou ao Ministério que superintende a área de Transportes, no caso de empresas de montagem de sistemas de GNV.

10. A suspensão e revogação devem ser registadas nos processos de licenciamento respectivos do cadastro das empresas licenciadas no âmbito do presente regulamento.

11. O levantamento da revogação da licença deve ser solicitado pelo respectivo titular, sendo o mesmo determinado pela entidade licenciadora.

12. A revogação a que alude o número anterior deve ser efectuada desde que:

- a) a entidade licenciadora entrega ao titular um pré-aviso de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias, notificando-o para sanar as irregularidades, sob pena de se revogar o título respectivo;
- b) se no prazo de 30 (trinta) dias, o titular não tiver tomado medidas para sanar o motivo da notificação da revogação ou não tiver entregue por escrito quaisquer observações relativas à intenção de revogação.

13. A renúncia verifica-se quando o titular da licença manifeste, por escrito, à entidade licenciadora, com antecedência mínima de 90 dias, a intenção de cessar o exercício das actividades relevantes e proceda à devolução do título da respectiva licença.

14. As licenças referidas no número 1 do artigo 13 do presente Regulamento, extinguem-se quando:

- a) a actividade licenciada não continue a ser exercida pelo titular por um período de 1 ano;
- b) deixe de se verificar qualquer dos requisitos para a sua atribuição nos termos do presente regulamento; e
- c) o titular deixe de regularizar os direitos adquiridos.

15. Além das formas referidas no número 1 do presente artigo, as licenças extinguem-se também por caducidade ou por revogação:

- a) verifica-se a caducidade da licença decorrido tanto o prazo para o início das actividades bem como o objecto de prorrogação;
- b) a revogação da licença pode ocorrer sempre que o seu titular falte, culposamente, ao cumprimento das condições estabelecidas na licença, nomeadamente no que respeita ao prazo fixado para o início da exploração da instalação de Gás Natural e ao exercício da actividade, e ainda no que se refere à segurança da prestação do serviço; e
- c) em caso de caducidade ou revogação da licença, os locais serão repostos, a expensas do respetivo titular, em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos.



## SECÇÃO III

## Autorizações Especiais

## ARTIGO 19

**(Elegibilidade para autorizações especiais)**

1. São elegíveis para autorizações especiais de importação, exportação e reexportação:

- a) as concessionárias;
- b) os titulares das Licenças de Operador de Rede de Distribuição, Rede Local Autónoma nas áreas não concessionadas, previstos no presente Regulamento;
- c) o Agregador do Mercado Doméstico.

2. Os titulares da licença de Operador de Rede de Distribuição Privativa apenas são elegíveis para autorização especial de importação.

## ARTIGO 20

**(Requisitos para autorizações especiais de importação)**

1. O pedido de autorização especial de importação é feito em requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área de Energia, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) contrato de concessão ou licenças de operadores de rede de distribuição, rede local autónoma nas áreas não concessionadas e rede de distribuição privativa;
- b) comprovativo do país de origem do Gás Natural e a designação do produtor;
- c) registo da instalação de armazenagem ou contrato de armazenagem a jusante (*Downstream*), caso o gás a ser importado seja na forma de Gás Natural liquefeito (GNL);
- d) O certificado e registo do camião-cisterna, vagão e navio cisterna ou outro meio de transporte;
- e) nos casos em que o camião-cisterna ou meio de transporte não esteja registado no território nacional, deve ser apresentado o certificado e registo do país de origem ou documento equivalente;
- f) contrato de utilização de gasoduto ou documento similar, caso o transporte do produto do exterior até Moçambique seja feito por gasoduto nos termos estabelecidos na Lei dos Petróleos;
- g) sempre que necessário será exigida a apresentação de documentos adicionais;
- h) a autorização especial de importação do Gás Natural só pode ser aprovada, depois de se comprovar a impossibilidade de aquisição do mesmo no mercado interno, pelo Agregador do Mercado Doméstico.

2. A autorização especial de importação de gás natural caduca assim que se verificar a disponibilidade de gás natural no mercado doméstico.

3. O titular da autorização especial de importação deve comunicar à Entidade Licenciadora numa base trimestral sobre a necessidade da continuação ou não de importação do gás natural, acompanhado de um documento emitido pelo Agregador do Mercado Doméstico para efeitos da confirmação da disponibilidade do Gás Natural no mercado doméstico.

4. Para efeitos de aplicação do número anterior, a falta de comunicação à Entidade Licenciadora nos prazos estabelecidos implica caducidade imediata da autorização especial de importação.

## ARTIGO 21

**(Requisitos para autorização especial de Exportação)**

O pedido de autorização especial de exportação é feito em requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área de energia, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) contrato de compra de gás natural com o Agregador do Mercado Doméstico;
- b) certificado e registo do camião, vagão e navio cisterna ou outro meio de transporte para o país de destino;
- c) nos casos em que o camião-cisterna ou meio de transporte não esteja registado no território nacional, deve ser apresentado o certificado e registo do país de origem ou documento equivalente;
- d) contrato de utilização da instalação ou licença de armazenagem caso o gás a ser exportado seja na forma de GNL;
- e) contrato de utilização de gasoduto ou documento similar, caso o transporte do produto até ao país de destino seja feito por gasoduto nos termos estabelecidos na Lei dos Petróleos;
- f) a autorização especial de exportação do Gás Natural só será deferida depois de satisfeitas as necessidades do mercado interno;
- g) o requerente da autorização especial de exportação deve comunicar à Entidade Licenciadora sobre a necessidade de exportação do Gás Natural, para efeitos da confirmação da disponibilidade do Gás Natural no mercado doméstico;
- h) a autorização referida no presente artigo extingue-se quando se esgota a quantidade do excedente solicitada para exportação.

## ARTIGO 22

**(Requisitos para autorização especial de reexportação)**

1. O pedido de autorização especial de reexportação é feito em requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área de Energia, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia da autorização especial de importação;
- b) contrato de compra de Gás Natural;
- c) certificado e registo do camião, vagão e navio cisterna ou outro meio de transporte para o país de destino;
- d) nos casos em que o camião-cisterna ou meio de transporte não esteja registado no território nacional, deve ser apresentado o certificado e registo do país de origem ou documento equivalente;
- e) contrato de utilização da instalação ou licença de armazenagem caso o gás seja importado em forma de GNL;
- f) contrato de utilização de gasoduto, caso o transporte do produto até ao país de destino seja feito por gasoduto nos termos estabelecidos na Lei dos Petróleos;
- g) a autorização especial de reexportação do Gás Natural só será emitida depois de satisfeitas as necessidades do mercado interno mediante um documento emitido pelo Agregador do Mercado Doméstico;
- h) cópias das facturas das quantidades importadas;
- i) cópias das facturas das vendas emitidas aos clientes referentes ao produto importado.

2. A autorização especial referida no presente artigo não é renovável.

3. A autorização especial de reexportação é válida por um período não superior a 6 (seis) meses.

## CAPÍTULO III

**Concessões**

## SECÇÃO I

## Atribuição da Concessão

## ARTIGO 23

**(Regime Jurídico)**

1. A atribuição de concessão para exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas é feita mediante um concurso.

2. A atribuição de direitos pode ser feita por negociação directa em áreas de concessão que já tenham sido objecto de concurso deserto.

## ARTIGO 24

**(Regime da concessão)**

1. A exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas, com vista ao fornecimento e comercialização de gás natural nas áreas concessionadas, é exercida mediante a concessão de base territorial.

2. Cada concessão tem por objecto a exploração de uma rede de distribuição ou rede local autónoma, incluindo a construção, propriedade, operação e manutenção das respectivas infra-estruturas e instalações de apoio, com vista ao fornecimento e comercialização de gás natural, nos termos do presente regulamento e demais legislações aplicáveis.

3. Sem prejuízo de direito de acesso de terceiros às várias infra-estruturas que a integram, as actividades de distribuição ou comercialização de Gás Natural em redes de distribuição e redes locais autónomas, podem ser exercidas em regime de exclusividade por prazo fixado para o efeito, em toda, ou parte da área de concessão.

4. Decorrido o período de exclusividade de comercialização, quando esta tenha sido atribuída, os consumidores elegíveis terão direito a adquirir gás natural a terceiros, e não a concessionária da área em que o gás natural lhes deva ser fornecido.

## ARTIGO 25

**(Duração da Concessão)**

1. A concessão para a exploração de redes de distribuição e comercialização de Gás Natural tem a duração máxima de vinte e cinco anos.

2. A concessão para a exploração de redes locais tem a duração máxima de dez anos.

3. Qualquer concessão pode ser objecto de renovação, de acordo com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.

## SECÇÃO II

## Contrato de concessão

## ARTIGO 26

**(Conteúdo do Contrato)**

1. Para além da concessão, atribuída ao abrigo do número 1 do artigo 5 do presente Regulamento, a concessionária deve celebrar com Estado, um Contrato de Concessão.

2. Do Contrato de Concessão dever constar entre outras, disposições relativas a:

- a) identificação das partes, concedente e concessionário;
- b) natureza, objecto e área da concessão;

- c) duração;
- d) direitos e obrigações das partes;
- e) projecto;
- f) responsabilidade civil e seguros;
- g) uso e aproveitamento de terras;
- h) garantias;
- i) medidas de protecção ambiental;
- j) lei aplicável;
- k) resolução de litígios;
- l) minuta de fornecimento negociado pela concessionária;
- m) preço máximo de fornecimento de gás natural aos consumidores finais e respectiva fórmula de actualização;
- n) cláusula de anti-corrupção;
- o) outras disposições que se julguem pertinentes para um contrato de concessão.

3. A alteração das cláusulas do contrato de concessão só pode ter lugar por mútuo acordo, devendo revestir a forma escrita.

## ARTIGO 27

**(Seguro)**

1. Antes da celebração do Contrato, deve encontrar-se segurada a responsabilidade civil da futura concessionária, sobre os danos materiais e corporais causados a terceiros e ao ambiente, resultante da construção e da exploração da rede de distribuição.

2. O Ministério que superintende o sector de Energia notifica a futura concessionária da data da celebração do contrato de concessão, após receber comprovativo do cumprimento do previsto no número 1 do presente artigo.

3. Na data de celebração do contrato é restituída qualquer caução anteriormente prestada pela adjudicatária.

4. Com a celebração do Contrato de Concessão, todos os direitos e obrigações assumidos pela adjudicatária ou conjunto de adjudicatários transferem-se para o concessionário.

## ARTIGO 28

**(Concessionária)**

1. A concessionária deve estar constituída sob a forma de sociedade comercial participada obrigatoriamente pela Concedente ou conjuntos de Concedentes e com sede e administração no país.

2. Caso a concessionária seja titular de mais de uma concessão, deve organizar e manter registos separados dos fornecimentos de gás natural em relação a cada uma das concessões.

## SECÇÃO III

## Direitos, obrigações e responsabilidade da Concessionária

## ARTIGO 29

**(Direitos da Concessionária)**

São direitos da concessionária, nomeadamente:

- a) explorar a concessão nos termos do respectivo contrato e das disposições legais aplicáveis;
- b) executar ou fazer executar os trabalhos de infra-estruturas necessárias a exploração da concessão, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- c) aceder a todos os locais que recebam ou tenham recebido gás natural fornecido pela concessionária com objectivo de:
  - i. proceder às manobras ou inspeccionar obras, redes, aparelhos de medida e outra aparelhagem técnica pertencente a concessionária;

- ii. realizar leitura dos parâmetros que definem o gás natural fornecido;
- iii. efectuar a remoção de equipamento que lhe pertença, nos termos do artigo 48, quando já não se verificar o fornecimento de Gás Natural, devendo esse direito ser exercido no período normal de trabalho, salvo se circunstâncias especiais relativas ao consumidor ou a concessionária justificarem que o acesso se faça num período diferente.
- d) obter das autoridades nacionais todas autorizações previstas na legislação em vigor, para a entrada, permanência e saída do país, dos seus trabalhadores estrangeiros e membros do respectivo agregado familiar.

#### ARTIGO 30

##### (Obrigações da Concessionária)

1. Na exploração da Concessão, a concessionária fica sujeita às obrigações gerais decorrentes da legislação aplicável e ainda aos seguintes deveres:

- a) efectuar o fornecimento de gás natural de forma a servir da melhor forma, os interesses e necessidades dos consumidores e a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
- b) permitir e facilitar a fiscalização da actividade pelas autoridades competentes;
- c) proceder, a expensas suas, e durante todo o prazo da concessão, a construção e manutenção e reparação da rede de distribuição, rede local autónoma e demais infraestruturas necessárias para exploração da concessão e assegurar a sua adequada manutenção, até ao término da concessão;
- d) afectar a actividade bens móveis e imóveis que, não constituindo parte integrante da concessão, sejam, porém, próprios e necessários a uma boa gestão e exploração do serviço concessionado, ainda que não se destinem directamente a distribuição e comercialização de Gás Natural, nomeadamente, veículos automóveis, matérias, utensílios, *stocks* de matérias-primas e consumíveis;
- e) reparar os prejuízos causados no exercício dos direitos referidos na alínea c) do artigo anterior, incluindo bens móveis e imóveis que, não constituindo parte integrante da concessão, sejam, porém, próprios e necessários a uma boa gestão e exploração do serviço concessionado, ainda que não se destinem directamente a distribuição e comercialização de Gás Natural, nomeadamente, veículos automóveis, matérias, utensílios, *stocks* de matérias-primas e consumíveis;
- f) reparar os prejuízos causados no exercício dos direitos referidos na alínea c) do artigo anterior;
- g) celebrar e manter, até ao termo da concessão, um contrato de seguro que cubra as infra-estruturas, instalações, trabalhadores e terceiros cujo valor seja actualizado sempre que for necessário e mediante a aprovação do Ministério que superintende a área da energia;
- h) explorar a Concessão de acordo com os padrões de um operador que agindo de boa-fé, procure cumprir com as suas obrigações, fazendo-o com um grau de destreza, diligência, prudência e previsão que razoavelmente pode ser esperado de um operador especializado e experiente, com recursos financeiros suficientes, obedecendo a todas as leis, regras, contratos de concessão, licenças, códigos e normas aplicáveis;

- i) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares em vigor, respeitantes a sua actividade, bem como as boas práticas da indústria;
- j) respeitar os direitos do consumidor;
- k) dar formação técnica especializada aos quadros nacionais, com enfoque aos quadros locais, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão;
- l) promover a integração do empresariado nacional na exploração da Concessão;
- m) implementar projectos de investimento social, de acordo com a política de Responsabilidade Social e Empresarial para o sector da Indústria Extractiva; e
- n) assegurar o acesso dos utilizadores de forma não discriminatória e transparente, às infra-estruturas e aos serviços concessionados nos termos previstos na legislação aplicável e nos contratos de concessão.

2. A concessionária informará regularmente ao Ministério que superintende a área da Energia sobre o valor dos investimentos destinados à conservação e renovação de infra-estruturas, com vista ao cumprimento da obrigação estabelecida na alínea c) no número anterior.

#### ARTIGO 31

##### (Responsabilidade da Concessionária)

1. A concessionária é a única responsável pelas actividades desenvolvidas no âmbito da sua Concessão, que gere, mantém e explora por sua exclusiva conta e risco, recaindo exclusivamente sobre ela toda e qualquer responsabilidade derivada ou relacionada com a construção, manutenção e/ou exploração da rede de distribuição.

2. A responsabilidade a que se refere o número anterior compreende cumulativamente:

- a) a responsabilidade criminal pela falta de cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
- b) a responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados, nos termos das leis em vigor; e
- c) a responsabilidade administrativa, pela prática de contravenções e pela violação dos procedimentos administrativos impostos pela legislação aplicável.

3. É ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:

- a) nos casos de força maior;
- b) nos casos devidamente comprovados de culpa ou negligência do lesado; e
- c) nos casos em que um acidente seja imputável a terceiros, sem prejuízo do previsto no número 5 do presente artigo.

4. Quando os danos ou prejuízos resultem de instalações ou infra-estruturas não exploradas pela concessionária, mas que funcionem em conexão com a rede de distribuição e respectivas instalações, a concessionária é responsável pelos mesmos perante terceiros.

5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a concessionária que realizar o pagamento das indemnizações, goza do direito de regresso em relação aos valores devidos a terceiros, perante os proprietários das referidas instalações.

6. Para efeitos previstos no presente artigo, a concessionária é responsável, nos termos do artigo 500 do Código Civil, pelos actos praticados pelos seus empregados ou por aquele que lhe prestem serviços ou forneçam bens, e dos quais resultem danos.

## CAPÍTULO IV

**Fornecimento de Gás Natural**

## SECÇÃO I

## (Fornecimento)

## ARTIGO 32

**(Continuidade e regularidade)**

1. No que diz respeito à continuidade e regularidade de fornecimento, a concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem:

- a) assegurar o fornecimento de Gás Natural aos respectivos consumidores de modo regular e com qualidade adequada, de forma a evitar que lhes sejam causados danos e prejuízos;
- b) interromper o fornecimento para assegurar a conservação ou reparação de infra-estruturas, instalações e equipamentos ou proceder a obras de beneficiação ou ainda por razões de interesse público;
- c) reduzir ao mínimo possível, o número e duração das interrupções de fornecimento assim como limitar tais interrupções a poucas horas durante as quais as mesmas sejam susceptíveis de causar o menor transtorno possível aos consumidores;
- d) dar a conhecer aos consumidores afectados com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, as datas e horas das interrupções previsíveis.

2. No que respeita ao fornecimento, a concessionária ou titulares das licenças de rede de distribuição e redes locais autónomas nas áreas não concessionadas devem:

- a) fornecer Gás Natural, na área de concessão ou áreas geográficas específicas não concessionadas, a todos os consumidores que estejam em condições de garantir o pagamento do fornecimento e o cumprimento das demais condições necessárias para o efeito, designadamente:
  - i. titulares de licenças de operador de rede de distribuição privativa;
  - ii. titulares de licenças de comercialização;
  - iii. consumidores finais;
  - iv. consumidores elegíveis.
- b) apresentar ao Ministério que superintende a área da Energia, para aprovação, um modelo de contrato de fornecimento que pretenda celebrar com os seus consumidores.

3. A concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas pode suspender o fornecimento aos seus consumidores por razões de segurança ou nos termos previstos nos contratos de fornecimento de gás natural e em caso de:

- a) demora no cumprimento das obrigações dos consumidores para um período de 30 dias;
- b) alteração não autorizada ou deficiência de funcionamento das infra-estruturas, instalações ou equipamento de ligação a rede de distribuição;
- c) incumprimento das ordens e instruções fundadas emitidas pela concessionária ou pelos titulares de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas;
- d) abastecimento de gás natural noutras pontas ou cedência a terceiros do Gás Natural fornecido, não permitidos na lei ou no contrato de fornecimento; e
- e) Força maior.

4. Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e d) do número anterior, a concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem avisar o consumidor, por escrito, de que o fornecimento será suspenso, podendo a suspensão ter lugar no termo de um prazo de dez dias a contar da data de envio da comunicação.

5. A retoma do serviço, após suspensão por culpa do consumidor, obriga ao pagamento de uma taxa que será fixada no respectivo contrato de fornecimento.

6. No caso previsto na alínea a) do número 3 do presente artigo, a concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas podem fazer crescer juros de mora ao montante em dívida, os quais terão também de ser pagos pelo consumidor, de modo a evitar a suspensão do fornecimento.

7. Nos casos a que se refere o número 4 do presente artigo, podem ainda a concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas rescindir o respectivo contrato de fornecimento, mediante comunicação escrita dirigida ao consumidor faltoso, se este não tiver posto termo a causa que determinou a suspensão de fornecimento decorridos 30 (trinta) dias sobre a data de recepção da comunicação de suspensão.

## ARTIGO 33

**(Acesso à rede de distribuição por terceiros)**

1. As regras de acesso à rede de distribuição e rede local autónoma são fixados pelo Ministro que superintende a área de Energia.

2. As concessionárias ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem actuar com transparência na negociação do acesso a rede de distribuição e local autónoma sendo-lhe vedado impor condições discriminatórias para o efeito.

3. A concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem publicar as suas principais condições comerciais de utilização da rede de distribuição durante os seus primeiros dois anos subsequentes, a cessação do regime de exclusividade de comercialização com respeito a essa concessionária

## ARTIGO 34

**(Regras)**

1. A concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem elaborar manuais de procedimentos de exploração e fornecimento de acordo com as boas práticas da indústria que sejam compatíveis com a legislação em vigor.

2. Os manuais de procedimentos elaborados pela concessionária ou pelos titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem ser remetidos, antes da sua entrada em vigor ao Ministério que superintende a área da Energia para efeitos de verificação da conformidade com as normas e legislação aplicável, o qual deve pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à sua aplicação total ou parcial.

## SECÇÃO II

## Preços

## ARTIGO 35

**(Regime de preços de fornecimento)**

1. Os preços de Gás Natural para os consumidores finais estão sujeitos a um regime de preços máximos aprovado pelo Regulamento para determinação do preço máximo de venda de gás natural que deverão ser calculados de acordo com uma fórmula aprovada pelo Ministério que superintende a área da Energia, observando os preceitos previstos no presente regulamento.

2. Os preços máximos fixados devem cumulativamente:

- a) assegurar um custo aceitável para os consumidores finais, com base no preço de produtos alternativos;
- b) ser compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- c) permitir amortizar, ao longo do tempo, os custos de capital e de operação;
- d) assegurar um retorno razoável de capital investido na concessão ou nas áreas não concessionadas;
- e) incluir as margens das concessionárias ou dos titulares das licenças de operadores das redes de distribuição e redes locais autónomas nas áreas não concessionadas e redes de comercialização.

3. A fixação de quaisquer preços deve ser efectuada com base em critérios objectivos, não discriminatórios e dos quais não resultem distorções à concorrência no mercado.

4. O previsto no número anterior não impede que sejam fixados preços máximos de fornecimento de Gás Natural diferenciados, atendendo nomeadamente as condições de cada concessão ou áreas não concessionadas e tipo de consumo de Gás Natural.

## ARTIGO 36

**(Definição de preços máximos)**

1. A concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem enviar semestralmente à Autoridade Reguladora de Energia, os elementos estatísticos referentes a quantidade e preços de gás natural que tenha adquirido e vendido no semestre anterior, bem como uma previsão das quantidades e preços de gás natural que irá adquirir no semestre seguinte.

2. Trimestralmente, a concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas podem apresentar propostas fundamentadas de preços máximos de fornecimento de gás natural aos consumidores finais.

3. A Autoridade Reguladora de Energia fixa os preços máximos de fornecimento de gás natural a praticar com base nas propostas que lhe forem apresentadas nos termos do número anterior, devendo comunicar tal decisão aos Ministérios que superintendem as áreas de Energia e das Finanças, num prazo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar a partir da data da fixação dos mesmos.

4. Os preços máximos fixados nos termos do número anterior entram em vigor trinta dias depois da sua fixação.

5. Qualquer alteração dos preços cobrados pela concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas aos consumidores finais, deve ser comunicada aos mesmos trinta dias antes da sua entrada em vigor.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração dos preços cobrados pela concessionária ou titulares de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas deve ser publicada num jornal de circulação nacional ou num jornal da respectiva região, caso exista.

## CAPÍTULO V

**Infra-Estruturas**

## SECÇÃO I

**(Propriedade e normas técnicas de construção)**

## ARTIGO 37

**(Propriedade)**

1. A concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas detêm a propriedade da rede da distribuição e das instalações de equipamentos indispensáveis ao respectivo funcionamento até ao termo da concessão.

2. A concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas não podem, sem prévia autorização do Ministério que superintende a área da energia, onerar ou dispor por qualquer forma, total ou parcialmente, do património fixo afecto a concessão nos termos do número anterior, sem prejuízo do previsto no artigo 43.

## ARTIGO 38

**(Construção)**

1. A concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas dimensionam a rede de distribuição tendo em conta as condições exigíveis à satisfação dos consumos nas áreas abrangidas pela concessão e a previsível expansão do consumo de gás natural.

2. A concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem realizar os estudos e projectos de engenharia necessários a definição de todos os aspectos técnicos relativos a rede de distribuição e rede local autónoma, os quais devem ser submetidos a aprovação do Ministério que superintende a área da Energia, sem prejuízo de demais legislações aplicáveis.

3. Para efeitos de aplicação do número anterior, os custos resultantes do eventual recurso à utilização de tecnologia, direitos e serviços de terceiros serão integralmente suportados pela concessionária ou pelos titulares de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas.

4. Não pode dar-se início a construção das infra-estruturas sem prévia obtenção de uma licença ambiental, nos termos da legislação ambiental.

5. A construção da rede de distribuição deve obedecer ao previsto no presente Regulamento e demais legislações aplicáveis.

6. Durante toda fase de construção das infra-estruturas, a concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas enviam dentro do período acordado com o Ministério que superintende a área da Energia um relatório sobre o progresso das obras.

7. Os proponentes de projectos de construção de qualquer instalação de gás natural devem realizar os estudos de projectos de engenharia necessários a definição de todos os aspectos técnicos relativos às estas infra-estruturas, os quais devem ser submetidos à aprovação do Ministério que superintende a área da Energia, sem prejuízo de demais legislações aplicáveis.

## ARTIGO 39

**(Normas Técnicas)**

1. As normas técnicas aplicadas às infra-estruturas de Gás Natural são, pela ordem indicada, as seguintes:

- a) normas adoptadas e aceites no ordenamento jurídico nacional, nomeadamente:
  - i. Norma ASME B31.8 – Sistemas de Tubagem de Distribuição e Transmissão de Gás;
  - ii. Norma ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental;
  - iii. Norma ASHAS 18001 – Sistema de Gestão e Saúde no Trabalho;
  - iv. Norma BS EN 14161:2003 – Indústrias de Petróleo e Gás - Sistemas de Tubagem de Transporte;
  - v. Norma Portuguesa NP EN ISO 9606-1:2017 – Qualificação dos Soldadores e Tipo de Soldadura;
  - vi. Norma Portuguesa NP 1037-2:2008 – Ventilação e evacuação dos produtos da combustão dos locais com aparelhos a gás para edifícios de habitação; e
  - vii. Norma ISO 4437-2:2014 – Especificações dos diâmetros das tubagens de gás.
- b) na falta das normas anteriormente referidas, são aplicadas as que forem adoptadas e aceites para o efeito, pela entidade competente sobre a matéria de normalização;
- c) normas internacionalmente aceites.

2. A concessionária ou titulares de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem enviar ao Ministério que superintende a área da Energia uma cópia das normas técnicas que se propõe a adoptar para construção, reparação, instalação, operação e manutenção das instalações de gás natural e na exploração da concessão ou área não concessionada.

## ARTIGO 40

**(Trabalho, Obras e Manobras)**

1. É permitido à concessionária ou aos titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas e às pessoas ou entidades por esta contratadas para o efeito, a realização de trabalhos, obras e manobras, no âmbito da concessão ou área concessionária atribuída, cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Os trabalhos, obras e manobras podem implicar a alteração temporária da configuração dos terrenos, vias de comunicação e circuitos em que decorram.

3. A Concessionária ou titulares das licenças de operadores de redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas ficam obrigados a:

- a) respeitar o estado original dos terrenos;
- b) vedar e sinalizar adequadamente os locais afectados;
- c) reparar e restaurar os terrenos e vias de comunicação afectados pela realização de quaisquer obras de construção, manutenção, melhoramento ou reparação.

## ARTIGO 41

**(Distância de segurança)**

1. As tubagens de condução de Gás Natural com pressão superior a 4 bar devem observar as distâncias mínimas de segurança, internacionalmente aceites, entre:

- a) qualquer edifício habitado e o eixo longitudinal da tubagem;
- b) qualquer edifício público ou que apresente riscos particulares, nomeadamente de incêndio ou explosão, e o eixo longitudinal da tubagem;
- c) a tubagem e outra instalação subterrânea; e

d) a superfície extrema da tubagem e a superfície externa de outras canalizações numa distância igual a profundidade de implantação.

2. As tubagens de condução de Gás Natural com pressão igual ou inferior a 4 bar devem observar as distâncias de segurança, internacionalmente aceites, entre:

- a) a geratriz da tubagem e a geratriz de tubagem de rede de esgoto, quer em percursos paralelos, quer nos cruzamentos;
- b) a geratriz da tubagem e a geratriz de quaisquer outras tubagens, de cabos eléctricos, telefónicos e similares, quer em percursos paralelos, quer nos cruzamentos.

3. Nos cruzamentos ou traçados paralelos de tubagens de polietilenos com condutas transportadoras de calor deve ter-se em conta a distância e o isolamento necessários para que a temperatura da tubagem de Gás Natural nunca ultrapasse os 20°C.

4. Os equipamentos de redução de pressão devem situar-se a, pelo menos, 2 metros de qualquer edifício.

5. O disposto no número 4 do presente artigo não é aplicável aos edifícios alimentados por tubagem com diâmetro nominal igual ou inferior a 50 milímetros.

6. O Ministro que superintende a área da Energia pode autorizar a redução das distâncias fixadas nos números anteriores, desde que sejam adoptadas medidas de segurança suplementares consideradas adequadas, podendo também exigir que sejam observadas distâncias superiores, caso se revele necessário por razões de segurança.

## SECÇÃO II

## Modificação e extinção da concessão

## ARTIGO 42

**(Sequestro)**

1. O Estado, por decisão do Ministro que superintende a área de Energia, pode tomar conta da concessão nos seguintes casos:

- a) quando os trabalhos estiverem paralisados ou sofrerem atrasos por período superior a três meses;
- b) quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração da concessão; ou
- c) quando se verifiquem graves deficiências na organização e funcionamento do serviço prestado pela concessionária ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade do serviço.

2. Verificado o sequestro, a concessionária suporta todos os encargos que resultarem para o Estado pela exploração da concessão, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade, sendo responsável perante terceiros por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da sua acção ou omissão.

3. Logo que cessem as razões do sequestro a concessionária é notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal actividade de exploração da concessão.

4. Se a concessionária não retomar essa exploração no prazo de 90 (noventa) dias, o contrato de concessão é objecto de rescisão nos termos do artigo 45.

5. No caso de a concessionária ter retornado à exploração da concessão e continuarem a verificar-se as deficiências previstas no número 1 do presente artigo, o Ministro que superintende a área de Energia, pode ordenar um novo sequestro ou determinar a imediata rescisão do contrato de concessão nos termos do artigo 45.

## ARTIGO 43

**(Transmissão da Concessão)**

1. A transmissão da posição contratual no contrato de concessão carece de aprovação prévia da entidade que atribuiu a concessão.

2. É proibida a subconcessão total ou parcial.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicabilidade do artigo 31.

## ARTIGO 44

**(Renovação)**

1. A concessionária pode requerer a renovação da concessão até três anos antes do termo do Contrato de Concessão.

2. O pedido de renovação é dirigido ao Ministro que superintende a área de Energia.

3. A renovação deve ser concedida com base em critérios de avaliação do grau de cumprimento de concessionária, das suas obrigações contratuais e irregularidades registadas.

4. Concedida a renovação, é celebrado novo Contrato de Concessão, o qual deve respeitar o disposto no presente regulamento, em particular o previsto nos artigos 26, 27 e 38, bem como das demais legislações aplicáveis.

## ARTIGO 45

**(Extinção da Concessão)**

1. A concessão extingue-se por:

- a) acordo entre as partes;
- b) rescisão de Contrato de Concessão por parte da Concessionária;
- c) rescisão do Contrato de Concessão por parte do Estado;
- d) decurso do prazo, sem que ocorra renovação;
- e) resgate; e
- f) sequestro.

2. Com extinção da Concessão, os bens que lhe estejam afectos, nos termos do número 1 do artigo 37, revertem a favor do Estado.

3. Os fundos consignados à garantia ou cobertura de obrigações da concessionária, de cujo cumprimento lhe tenha sido dada quitação, são devolvidos pelo Estado, decorridos doze meses sobre a extinção da Concessão.

4. Se, 12 (doze) meses após a extinção da Concessão, se mantiverem os ónus ou encargos sobre os bens objecto de reversão, cuja constituição tenha sido autorizada nos termos legais, são assumidos pelo Estado.

5. O Estado entra na posse dos bens objecto de reversão, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria a realizar pelo Ministério que superintende a área da energia, para a qual serão convocados representantes de concessionária.

## ARTIGO 46

**(Rescisão por parte do Estado)**

1. Por decisão da entidade competente, o Ministério que superintende a área de Energia, pode dar por finda a Concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) desvio do objecto da concessão;
- b) interrupção, por mais de 6 (seis) meses seguidos ou 9 (nove) interpolados, da exploração da concessão, por facto imputável à concessionária;

- c) oposição reiterada ao exercício da fiscalização pelas autoridades competentes;
- d) repetida desobediência às determinações do Ministério que superintende a área da Energia;
- e) sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes às sanções aplicadas;
- f) recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- g) cobrança dolosa de preços com valor superior ao fixado nos termos legais;
- h) falência da concessionária, podendo nesse caso, o Ministro que superintende a área de Energia autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do Contrato de Concessão;
- i) transmissão da concessão não autorizada ou subconcessão;
- j) violação das cláusulas do Contrato de Concessão; e
- k) o número elevado de acidentes ou incidentes, bem como a violação recorrente de normas de segurança constituem factores para findar a concessão, se aplicável.

2. Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção o contrato de concessão não é rescindido sem aviso prévio à concessionária para, no prazo que lhe foi fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

3. A rescisão da Concessão é comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos imediatamente após a recepção.

4. Em caso de rescisão nos termos do presente artigo, não é devida qualquer indemnização à concessionária e sempre que a rescisão se deva a incumprimento do contrato ou violação da lei, o Estado terá direito a ser indemnizado nos termos legais.

## ARTIGO 47

**(Rescisão por parte da concessionária)**

1. A concessionária pode rescindir o Contrato de Concessão nos termos previstos no mesmo.

2. Salvo no caso de a rescisão se dever a incumprimento por parte do Estado das suas obrigações para com a concessionária, não é devida indemnização à mesma.

3. Devendo-se a rescisão a incumprimento por parte do Estado, das suas obrigações para com a concessionária nos termos do Contrato de Concessão, a concessionária pode recorrer aos mecanismos de resolução de litígios previstos nesse contrato para efeitos de determinação de eventual indemnização.

## ARTIGO 48

**(Resgate)**

1. O Estado pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justificarem, decorrido que seja, pelo menos, um período correspondente a metade do prazo da concessão, mediante aviso à concessionária, com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência.

2. Decorrido o período de 6 (seis) meses sobre o aviso de resgate, o estado assume todos os direitos e deveres contraídos pela concessionária até à data desse aviso, incluindo os assumidos para com o pessoal contratado para o efeito, e ainda aqueles que tenham sido contraídos pela concessionária durante o período do aviso, desde que tenham sido previamente autorizadas pelo Ministério que superintende a área da Energia.

3. A assunção de deveres pelo Estado tem lugar sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária que exorbitem da gestão normal e prudente da Concessão.

4. A concessionária tem direito a uma indemnização calculada com base na média ponderada do valor contabilístico auditado dos bens afectos à Concessão, reportados à data do aviso de resgate, e no valor de eventuais lucros cessantes.

5. Para efeito do cálculo da indemnização, o valor dos bens que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados devido a deficiência na sua manutenção ou reparação imputáveis à concessionária é determinado de acordo com o seu estado de funcionamento efectivo.

## SECÇÃO II

### Uso da Terra

#### ARTIGO 49

##### (Direito ao uso da terra)

1. Atribuição da concessão não prejudica a necessidade de obter autorização para utilizar os terrenos necessários à construção, implantação e exploração das infra-estruturas da concessão, nos termos da legislação aplicável, nem desonera a concessionária da obrigação de efectuar o pagamento das taxas e indemnizações previstas na mesma.

2. A concessionária deve requerer às autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, a expropriação ou a constituição de servidões sobre terrenos necessários à implantação e exploração das infra-estruturas da concessão, se tal se afigurar necessário, ficando responsável pelo pagamento da respectiva indemnização nos termos legais.

3. A expropriação e a constituição de servidão prevista no número anterior estão condicionadas a satisfação dos seguintes requisitos:

- a) a concessionária ter já empreendido esforços com vista à aquisição do direito em questão por meio de acordo com respectivo titular;
- b) o objectivo da expropriação ou constituição de servidão deve ser destinada ao fim que a determinou;
- c) ser declarada a utilidade pública do fim a que se destina a expropriação ou constituição.

## CAPÍTULO VI

### Rede de distribuição privativa

#### ARTIGO 50

##### (Admissibilidade)

A exploração de rede de distribuição privativa só pode ser exercida fora de áreas concessionadas ou quando ouvidas as concessionárias, estas declarem por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da data da consulta, não estarem em condições de proceder ao fornecimento de Gás Natural ao interessado na obtenção de licença.

#### ARTIGO 51

##### (Infra-estruturas)

1. As concessionárias ou proponentes dos projectos nas áreas não concessionadas para construção de instalações de Gás Natural, devem submeter à Entidade Licenciadora para aprovação, os estudos e projectos de engenharia necessários à definição detalhada de todos os aspectos técnicos da rede de distribuição, rede local autónoma, rede de distribuição privativa, instalações de armazenagem, posto de abastecimento de GNV, e rede de comercialização.

2. Não será dado início à construção das infraestruturas sem a prévia avaliação do espaço referida no artigo 6 do presente

Regulamento, para as instalações de armazenagem, rede de distribuição, rede local autónoma, rede de distribuição privativa, posto de abastecimento de GNV e rede de comercialização.

3. A construção das instalações de Gás Natural deve obedecer ao previsto no presente Regulamento e demais legislações aplicáveis.

4. As concessionárias ou entidades autorizadas a operarem redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas devem registar todas as instalações de gás ao abrigo do presente Regulamento.

5. As instalações residenciais, hoteleiras, edifícios públicos e privados, bem como outras infra-estruturas projectadas para receberem uma rede de Gás Natural canalizado devem obedecer aos critérios e condições técnicas de construção que devem ser definidas por um Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Energia, das Obras Públicas e Habitação.

6. É obrigatório o seguro de toda a edificação que receba Gás Natural, contra os riscos de incêndio ou destruição, total ou parcial.

7. Em caso de condomínio deve-se contratar o seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autónomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prémio nas despesas ordinárias do condomínio.

#### ARTIGO 52

##### (Responsabilidade do titular da licença de operador de rede de distribuição privativa)

1. O titular da licença é o único responsável pelas actividades desenvolvidas no âmbito da licença que gere, mantém a exploração por sua exclusiva conta e risco, recaindo sobre si toda e qualquer responsabilidade derivada ou relacionada com a construção, manutenção e/ou exploração da rede de distribuição privativa.

2. Aplica-se ao titular da licença de operador de rede de distribuição privativa, o previsto nos números 2 a 6 do artigo 31, com as necessárias adaptações.

3. O valor do seguro de responsabilidade civil a contratar pelos titulares da licença de operador de Rede de distribuição privativa será periodicamente actualizado pelo Ministério que superintende a área da Energia, em conformidade com o previsto no artigo 59 do presente Regulamento.

## CAPÍTULO VII

### Empresas de montagem, instalação, fiscalização e profissionais de gás

#### ARTIGO 53

##### (Empresas de montagem e instalação)

1. A construção de infra-estruturas de Gás Natural tem obrigatoriedade de envolver o exercício da actividade de empresas de montagem e instalação.

2. A atribuição de licença de empresa montadora só pode ter lugar se a requerente reunir os requisitos descritos no artigo 14 do presente regulamento.

#### ARTIGO 54

##### (Fiscalização das instalações de gás natural)

1. A fiscalização e inspecção das instalações de Gás Natural devem ser efectuadas por empresas de fiscalização, licenciadas ao abrigo do presente regulamento.



2. As empresas de fiscalização referidas no número anterior devem submeter relatórios trimestrais das suas actividades junto da Entidade Licenciadora.

3. Sem prejuízo do previsto no número 1 do presente artigo, a Entidade Licenciadora, no âmbito das suas competências efectiva a fiscalização das instalações de gás natural.

#### ARTIGO 55

##### (Grupos profissionais de gás e funções)

1. Apenas os profissionais qualificados devem ser responsáveis por construir, instalar, montar, reparar ou modificar instalações de gás, sistemas de GNV e aparelhos a gás, incluindo realizar testes de resistência, ou permitir a execução de tais trabalhos, salvo se:

- a) tais trabalhos não necessitarem dos conhecimentos de um profissional qualificado; ou
- b) as pessoas que executam tais trabalhos estiverem sob a supervisão directa de um profissional qualificado que esteja presente no momento em que são executados esses trabalhos.

2. São estabelecidos os seguintes grupos profissionais que actuam na área do gás:

- a) projectista de redes de gás;
- b) técnico de gás;
- c) instalador de redes e tubagens de gás;
- d) soldador certificado;
- e) mecânico de aparelhos a gás;
- f) mecânico de sistemas de GNV.

#### ARTIGO 56

##### (Quadro de pessoal técnico das empresas instaladoras de gás e montagem de sistemas de GNV)

1. As empresas instaladoras de gás devem apresentar e manter um quadro técnico profissional para cumprir de maneira adequada todas as acções ligadas ao exercício das suas actividades, que inclua pelo menos:

- a) no caso das empresas de instalação de gás:
  - i. técnico de gás;
  - ii. instalador de redes e tubagens de gás;
  - iii. soldador certificado.
- b) No caso de empresas de montagem de sistemas de GNV
  - i. técnico de gás;
  - ii. mecânico de sistemas de GNV.

2. O técnico de gás referido nas subalíneas a) i. e b) i. do número anterior deve, para além de executar as acções decorrentes da sua qualificação, supervisionar os trabalhos do restante pessoal técnico e assumir a respectiva responsabilidade técnica.

3. No caso de empresa de montagem de sistemas de GNV o técnico de gás deve possuir adicionalmente qualificações como mecânico de sistemas de GNV.

4. Deve permitir-se que os profissionais das empresas instaladoras de gás acumulem mais do que uma das funções referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, desde que devidamente qualificados para cada uma das funções que exerçam.

5. Deve permitir-se que o pessoal técnico referido nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, seja contratado pelas empresas instaladoras de gás por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, contudo, em qualquer dos casos, os trabalhos executados pelos técnicos devem ser efectivamente supervisionados pela empresa instaladora de gás contratante, e estarem cobertos pelo seguro de responsabilidade civil, nos termos previstos no artigo 59.

## CAPÍTULO VIII

### Segurança e protecção do ambiente

#### ARTIGO 57

##### (Princípios Gerais)

1. O fornecimento de Gás Natural, a construção e exploração de redes de distribuição, redes locais autónomas, redes de distribuição privativa e rede de comercialização, e das respectivas instalações, bem como o equipamento de Gás Natural e aparelhos para o consumo de gás natural devem obedecer às boas práticas da indústria e às normas previstas nos artigos 38, 39, 40, 41 e 58.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser observadas as seguintes regras gerais:

- a) todo o perigo previsível para pessoas e bens deve ser acautelado;
- b) a livre e regular circulação em vias públicas ou particulares não deve ser perturbada;
- c) a implantação deve causar o menor impacto ambiental, paisagismos e ecológico possível;
- d) deve ser respeitado o património histórico, científico e arquitetónico do país.

#### ARTIGO 58

##### (Medidas de segurança)

1. Sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, a realização de quaisquer trabalhos, nas proximidades das infra-estruturas de Gás Natural, que possam pôr em perigo a segurança das pessoas que os executam ou causar perturbações, só deve ter início após as entidades interessadas tomarem, de comum acordo, as necessárias precauções e consignarem a área de trabalho com a respectiva norma aplicável.

2. As concessionárias remetem ao Ministério que superintende a área de Energia cópia das normas aprovadas de procedimentos de segurança que se propuserem observar na exploração da respectiva concessão ou instalações de Gás Natural implantadas nas áreas não concessionadas.

3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, as concessionárias ou titulares de licenças de operadores das redes de distribuição e locais autónomas nas áreas não concessionadas podem propor a aprovação do Ministério que superintende a área da Energia, outras medidas de segurança e protecção a adoptar para prevenir danos nas infra-estruturas de gás natural.

4. Sem prejuízo de outros requisitos em conformidade com a regulamentação aplicável, os edifícios utilizados pelas empresas instaladoras de sistemas de GNV para a instalação, substituição, manutenção ou reparação de sistemas de GNV devem dispor, pelo menos de:

- a) um sistema de detecção de gases combustíveis configurados para ser activado e sinalizar a presença de gás em concentrações superiores a 25% do limite inferior de inflamabilidade do gás; e
- b) um detector de fugas de gás capaz de indicar a presença de gás combustível.

5. As empresas instaladoras de gás devem manter a maquinaria e equipamentos utilizados para a realização das suas actividades devidamente aferidos e certificados, em conformidade com a regulamentação aplicável e as recomendações de operação e manutenção dos fabricantes.

6. Em caso de incêndios nas instalações de Gás Natural, é aplicável a legislação específica que estabelece o quadro jurídico de protecção contra incêndios, com vista a prevenir a sua ocorrência, limitar a sua propagação, seus efeitos, facilitar o seu combate e extinção, bem como socorrer e salvar pessoas e bens e proteger o meio ambiente.

## ARTIGO 59

**(Seguro de Responsabilidade Civil)**

1. As instalações de Gás Natural devem dispor de um seguro de responsabilidade civil válido, cujo valor deve ser definido por uma seguradora devidamente licenciada no país.

2. Os montantes do seguro referido no número 1 do presente artigo, devem ser válidos para cobrir a responsabilidade civil decorrente de danos materiais e corporais sofridos por terceiros e danos ao meio ambiente, no decurso e em resultado dos trabalhos das empresas instaladoras de gás e seus empregados ou colaboradores e devem ser contratados junto de instituições seguradoras devidamente licenciadas a operar em Moçambique.

3. As empresas instaladoras de gás natural devem demonstrar possuir apólice de seguro válido sempre que solicitadas pela Entidade Licenciadora ou por outra autoridade com jurisdição, por uma empresa de fiscalização de gás ou pelo cliente.

## CAPÍTULO IX

**Taxas**

## ARTIGOS 60

**(Tipos de Taxas)**

1. São devidas as taxas estabelecidas no anexo II do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- a) exercício das actividades de distribuição, comercialização, armazenagem e transporte de gás natural;
- b) manutenção, montagem, instalação e reparação de redes de gás natural; e
- c) implantação ou utilização das instalações de gás natural.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Energia e das Finanças, actualizar por Diploma Ministerial as taxas estabelecidas no presente Regulamento.

3. No caso de postos de abastecimento mistos de combustíveis líquidos e gás natural, a taxa de emissão da licença é cobrada nos termos do Regulamento sobre os Produtos Petrolíferos.

4. Os valores das taxas mencionadas no presente artigo encontram-se no Anexo II do presente Regulamento.

## ARTIGO 61

**(Liquidação e cobrança)**

1. Os valores das taxas referidas no presente Regulamento, devem ser entregues na totalidade, por meio de documento adequado, na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, pela Entidade Licenciadora.

2. As taxas previstas na atribuição e renovação da concessão, serão liquidadas e cobradas pelos órgãos autárquicos quando esses sejam a entidade que atribuiu a concessão.

## ARTIGO 62

**(Pagamentos)**

1. A taxa prevista no Anexo II deve ser paga até a celebração ou renovação do contrato de concessão.

2. O valor das taxas para atribuição e renovação da concessão, bem como de licenciamento de operador de rede de distribuição e rede local autónoma, rede de distribuição privativa e rede de comercialização deve ser pago na data de apresentação do pedido.

3. O valor das taxas para emissão e renovação das licenças de montagem dos sistemas de GNV, para projetista de gás, técnicos de gás e instaladores de redes e tubagens de gás, para mecânicos de aparelhos de gás e mecânicos de sistemas de GNV e para soldadores, deve ser pago após a aprovação do pedido das respectivas licenças.

4. Os procedimentos a que se reportam as taxas referidas no número 2 do presente artigo não tem andamento tem que se tenha pago a taxa devida.

## ARTIGO 63

**(Destino das taxas)**

1. O produto das taxas cobradas é repartido do seguinte modo:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a Entidade Licenciadora.

2. A percentagem referida na alínea a) do número anterior, quando cobrada pelas entidades que representam o Estado a nível local, reverte-se a favor das mesmas.

3. A taxa prevista na alínea b) do número 1 do presente artigo, é destinada à promoção do uso de gás natural na distribuição e comercialização nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto, pelos Ministros que superintendem as áreas de Energia e das Finanças.

4. O valor da taxa de avaliação de espaço e vistoria às instalações, tem a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Estado;
- b) 30% para a Entidade Licenciadora;
- c) 30% para a distribuição equitativa pelos peritos que integrem a equipa de vistoria às instalações.

## ARTIGO 64

**(Informação necessária e procedimentos gerais)**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo e sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações nos termos do presente regulamento e da legislação aplicável, devem ser remetidas junto à entidade licenciadora, a informação conforme se segue:

- a) informação mensal sobre as quantidades vendidas de gás natural na forma de GNC e GNL, por parte de:
  - i. qualquer concessionária ou titular de licença de operador de rede de distribuição, e rede local autónoma nas áreas não concessionadas;
  - ii. qualquer titular de licença de comercialização; e
  - iii. qualquer titular de licença de posto de abastecimento de GNV.
- b) informação mensal sobre as quantidades de gás natural liquefeito, recebidas para armazenagem, por parte de qualquer titular de licença de armazenagem;
- c) informação mensal sobre as quantidades de gás natural na forma de GNC e GNL, obtidas para o consumo próprio, por parte de qualquer titular de licença de operador de rede de distribuição privativa;
- d) Informação anual sobre o número de consumidores finais por parte de qualquer concessionária ou titulares de licenças de operador de rede de distribuição, rede local autónoma nas áreas não concessionadas e comercialização.

2. Sem prejuízo do previsto nas alíneas anteriores, a ARENE deve fornecer à Entidade Licenciadora a informação mensal dos preços de gás natural, praticados por todos os operadores envolvidos na cadeia de distribuição e comercialização.

3. Compete ao Ministro que superintende a área da Energia estabelecer, por Diploma Ministerial, os modelos e procedimentos de recolha de informação estatística a que se refere o número 1 do presente artigo.

## CAPÍTULO X

**Infracções e sanções**

## ARTIGO 65

**(Infracções)**

1. Sem prejuízo do procedimento civil e criminal, a violação das disposições do presente Regulamento e consoante a gravidade é passível de punição nos termos seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do gás natural;
- d) confisco do equipamento e meios utilizados;
- e) suspensão da actividade;
- f) revogação da licença ou autorização.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, compete:

- a) Ao Ministro que superintende a área de energia, a aplicação de penas de suspensão de actividade e revogação de atribuição de direitos para a exploração de rede de distribuição e rede local autónoma nas áreas concessionadas e não concessionadas;
- b) A entidade licenciadora, a revogação das restantes licenças previstas no número 1 do artigo 13 do presente regulamento;
- c) A Entidade Licenciadora, o encerramento de instalações de gás natural que operem sem a devida autorização, e comunicar a Entidade Inspectiva na área de energia para os devidos procedimentos; e
- d) A Entidade Inspectiva para a área de energia, a aplicação de penas de advertência, multa, apreensão de produtos, confisco de equipamento e meios utilizados e suspensão temporária de actividade.

## ARTIGO 66

**(Sanções)**

1. As infracções aos números 1 do artigo 24; artigos 7 e 13, 1 e 2 do artigo 32 e quando haja recusa infundada de fornecimento ou manipulação fraudulenta tendente a alterar o preço ou a qualidade do gás natural fornecido; número 1 do artigo 35, quando haja cobrança dolosa de preços superiores ao estipulado, e número 1 do artigo 64, a falta de canalização de informação estatística, 6 do artigo 11, são punidas com multa de 500.000,00MT.

2. As infracções definidas na alínea c) do no 1 do artigo 30 e nos n.º 2, 4 e 5 do artigo 38; no n.º 1 do artigo 39, nos nos 1 e 2 do artigo 52, quando não seja uma infracção punida nos termos do número 1 do presente artigo e dos artigos 51, são punidas com multa de 1.000.000,00MT.

3. As demais infracções não previstas nos números anteriores são punidas com uma multa de 400.000,00MT.

4. A importação, exportação e reexportação sem a devida autorização especial, é punida com multa de 500,00MT/m<sup>3</sup> da quantidade do produto.

5. A reincidência na violação das disposições do presente Regulamento é punível com a multa prevista neste artigo agravada ao dobro cumulativamente com a suspensão imediata da actividade prevista na respectiva licença ou registo, incluindo a rescisão do contrato de concessão pelo Estado, para o caso de rede de distribuição e rede local autónoma, em conformidade com a alínea e) do número 1 do artigo 46.

6. Os valores referidos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo serão alterados por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Energia, sempre que as condições do mercado o justificar.

## ARTIGO 67

**(Aplicação de Multas)**

1. Cabe à Entidade Inspectiva da área de energia dar a conhecer sobre infracções previstas no artigo 65 e aplicar as multas devidas.

2. A Entidade Inspectiva da área de energia ouve a concessionária ou titulares de licenças de operadores de redes de distribuição e local autónoma nas áreas não concessionadas, que podem apresentar exposição escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data em que for notificado para o efeito.

3. A concessionária ou titulares de licenças de operadores de redes de distribuição e local autónoma nas áreas não concessionadas podem, a expensas suas, apresentar quaisquer meios de prova em apoio da sua defesa.

4. É admissível recurso hierárquico da decisão do Ministério que superintende a área da Energia, a apresentar no prazo aplicável nos termos da Lei.

5. O recurso presume-se indeferido, se não for proferida decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

6. A decisão do Ministério que superintende a área da Energia, bem como a decisão expressa respeitante ao recurso hierárquico, deve ser tomada por escrito e fundamentadas de facto e de direito.

## ARTIGO 68

**(Destino das multas e do produto apreendido)**

1. O produto das multas aplicadas pela Entidade Inspectiva da área da energia será repartido do seguinte modo:

- a) 30% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a Entidade Licenciadora com vista a promoção do uso de gás natural veicular (GNV) e ligações domiciliárias de gás natural;
- c) 30% para Entidade Inspectiva da área de energia.

2. O produto apreendido deve ser distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para os Órgãos Locais do Estado; e
- b) 60% Ministério que superintende a área de energia.

## CAPÍTULO XI

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 69

**(Disposições transitórias)**

A resolução de conflitos que podem advir do acesso à rede de distribuição por terceiros, será regida nos termos do número 1 do artigo 33 do presente regulamento.

## ARTIGO 70

**(Direitos adquiridos)**

1. As pessoas singulares e colectivas que exerçam, à data de entrada em vigor do presente regulamento, as actividades mencionadas no artigo 13, e os titulares de registo previsto no artigo 7, devem apresentar num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, o requerimento a que se referem os artigos 8 e 14 do presente Regulamento, para efeitos de actualização.

2. Os requerimentos referidos no número anterior, devem ser acompanhados de cópias autenticadas das autorizações anteriores.

3. As concessões existentes até a data de entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas, devendo os seus titulares, nos termos previstos no número 1 do presente artigo, solicitarem à Entidade Licenciadora, a emissão do registo das suas instalações de gás natural, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, estando isentos, do pagamento das taxas previstas no número 1 do artigo 60 do presente Regulamento.

4. Findo o prazo referido nos números 1 e 3 do presente artigo, sem a devida regularização, os direitos adquiridos extinguem-se por caducidade, e os mesmos passam a ser regidos pelo presente Regulamento, devendo os sujeitos referidos, querendo, submeter um pedido de emissão de licença ou registo, conforme o caso, consoante o pagamento da respectiva taxa.

5. Em caso de atribuição de concessão em territórios que abrangem as áreas não concessionadas que tenham redes de distribuição e locais autónomas, os respectivos titulares de licenças de operadores mantêm os direitos de exploração das suas redes especificamente nas áreas geográficas em que tenham sido autorizados a operar.

## Anexo I

### Glossário

- a) Agregador do Mercado Doméstico* – é o representante do Estado nas operações petrolíferas, cujo mandato e sua competência estão previstos na Lei dos Petróleos;
- b) Aparelho ao gás* - é um dispositivo que utiliza gás como combustível ou matéria-prima para gerar calor;
- c) Boas práticas da indústria* - todos os procedimentos que, são geralmente aceites na indústria internacional como bons, seguros, inofensivos ao ambiente e eficientes;
- d) Concessão* - permissão concedida pelo Governo, autorizando o início da actividade da distribuição e comercialização de Gás Natural;
- e) Consumidores elegíveis* - titulares de uma concessão de produção de electricidade ao abrigo da Lei de Electricidade, e outros consumidores finais com o consumo de mais de 1000 000 GJ (um milhão de Giga Joules) de gás natural por ano, no mesmo ponto de consumo;
- f) Consumidor final* - pessoa singular ou colectiva que, mediante contrato com titular de licença de rede de distribuição, rede local autónoma ou rede de comercialização, utiliza gás natural para o consumo próprio, doméstico, industrial ou comercial, e que não seja considerado consumidor elegível;
- g) Comercialização* - compra e revenda de gás natural;
- h) Concessionária* - pessoa colectiva titular de uma concessão para exploração de uma rede de distribuição ou de uma rede local autónoma, com vista ao fornecimento e comercialização de gás natural;
- i) Consumo próprio* - utilização de gás natural em habitações, estabelecimentos comerciais ou unidades industriais usadas ou exploradas pelo próprio consumidor;
- j) Contrato de concessão* - contrato administrativo entre o Estado e o concessionário, em que se definem os termos e condições aplicáveis a concessão de exploração de actividades de distribuição e comercialização de Gás Natural;
- k) Distribuição* - recepção, transporte, armazenagem, eventual tratamento e regaseificação, e fornecimento de gás natural através de rede de distribuição ou de rede local autónoma incluindo neste caso, o tratamento e condução de gás natural até a entrega ao consumidor final;
- l) Distribuidora de Gás Natural* - é uma pessoa colectiva que exerce a actividade de distribuição ou fornecimento de gás natural e é responsável pelas funções comerciais, técnicas e/ou de manutenção ligadas a essa actividade;
- m) Empresa de fiscalização* - pessoa colectiva licenciada para se dedicar a fiscalização e inspecção de redes e instalações de gás natural;
- n) Empresa de instalação* - pessoa colectiva licenciada para exercer as actividades de instalação, manutenção e reparação de redes e instalações de gás natural;
- o) Empresa de montagem* - pessoa singular ou colectiva licenciada para exercer as actividades de montagem, manutenção e reparação de aparelhos para utilização de Gás Natural;
- p) Entidade Licenciadora* - é o Órgão da Administração do nível central a quem é atribuída competência na área de Hidrocarbonetos, para licenciamento e fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e regulamentação subsidiária;
- q) Exportação* - é a venda ao exterior do excedente de gás natural produzido localmente e alocado ao mercado doméstico;
- r) Força maior* - qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada, que não tenha sido causado pela mesma, incluindo, nomeadamente, tempestade, maremoto, sismo, fogo, acto de guerra, terrorismo, insurreição e cheias;
- s) Gasoduto* - conduta ou rede de condutas utilizada para transportar gás natural, até a última estação de redução de pressão, para entrega à rede de distribuição ou a consumidor elegível, rede comercialização, cuja construção e operação é efectuada ao abrigo de um contrato de gasoduto ou de um contrato de pesquisa e produção celebrado nos termos da Lei dos Petróleos;
- t) Gasoduto virtual* - tanque de armazenamento modular e de transporte de gás natural;
- u) Gás natural* - todos os hidrocarbonetos que nas condições atmosféricas normais se encontram no estado gasoso, incluindo o gás húmido, o gás seco, gás residual, que permanece após extracção dos hidrocarbonetos líquidos;
- v) Gás natural comprimido “GNC”* - é o gás natural destinado ao uso como combustível comprimido em recipientes de alta pressão, tipicamente até uma pressão de 250 bar, no estado gasoso, também designado por gás natural veicular “GNV” quando usado em veículos;
- w) Gás natural liquefeito “GNL”* - é o gás natural arrefecido a uma temperatura de menos 161 graus centígrados, no estado líquido;
- x) Grupos profissionais de gás* - são os profissionais qualificados, responsáveis por construir, instalar, montar, reparar ou modificar instalações de gás, sistemas de GNV e aparelhos a gás, incluindo realizar testes de resistência;
- y) Importação* - é a compra de gás natural no exterior para satisfazer as necessidades do mercado doméstico.

- z) **Instalações de Armazenagem**- São depósitos de gás natural liquefeito localizados a jusante (*downstream*) e seu manuseamento, incluindo, recepção, regaseificação e expedição, em instalações compreendendo recipientes destinados a conter o produto, bem como equipamentos acessórios e quaisquer sistemas de tubagens excluindo:
- i. as que se encontrem no recinto de um terminal de recepção;
  - ii. as que se destinem ao abastecimento directo aos equipamentos consumidores e veículos ou que sejam parte dos postos de abastecimento.
- aa) **Instalador de redes e tubagens de gás** - é responsável por executar todos os trabalhos de construção, alteração, manutenção ou remoção, das redes de distribuição e tubagens das instalações de gás, sob supervisão do técnico de Gás responsável;
- bb) **Instalações de gás natural** - todas infra-estruturas ou equipamentos de gás natural, designadamente instalação de armazenagem, redes de distribuição, rede de distribuição privativa, rede local autónoma, meio de transporte, rede de comercialização e posto de abastecimento de gás natural veicular;
- cc) **Mecânico de aparelhos a gás** - pessoa singular responsável por executar os trabalhos de instalação, montagem, adaptação, manutenção e reparação de aparelhos a gás, incluindo dos meios de ventilação, alimentação com ar e evacuação dos produtos de combustão, sob supervisão do técnico de gás responsável;
- dd) **Mecânico de sistemas de GNV** - pessoa singular responsável por executar trabalhos de instalação, montagem, adaptação, verificação, manutenção e reparação de sistemas de GNV em veículos, sob supervisão do técnico de gás responsável;
- ee) **Meio de Transporte** - condução do gás natural através de camiões, vagões e navios cisternas, incluindo o gasoduto virtual e o seu respectivo reboque.
- ff) **Norma técnica aplicável** - é uma norma técnica moçambicana apropriada ou uma norma técnica internacional, que seja aceite pela entidade competente sobre esta matéria;
- gg) **Licença** - documento que comprova que o respectivo titular foi autorizado a exercer determinada actividade nas condições nela descrita;
- hh) **Projectista de redes de gás** - pessoa singular responsável por efectuar os cálculos de engenharia e o desenho das instalações de gás, e sua interpretação incluindo o dimensionamento de peças, ferramentas e maquinaria, bem como definir ou verificar a adequação, das características dos aparelhos a gás a instalar, assumindo a responsabilidade técnica dos projectos respectivos;
- ii) **Rede de comercialização** - conjunto de tubagens, válvulas e acessórios com conexão à rede de distribuição ou mecanismo de abastecimento através da rede local autónoma com vista a condução do gás natural para revenda a cada consumidor final, mediante contrato com concessionária ou titulares de licenças de operador de rede de distribuição e rede local autónoma nas áreas não concessionadas;
- jj) **Rede de distribuição** - conjunto de tubagens, válvulas e acessórios, incluindo as estações de compressão e equipamento de controlo, regulação e medida necessária à operação do sistema de condução de gás natural a jusante do posto de redução de pressão de gás natural para um nível igual ou inferior a 16 bar até as instalações dos consumidores;
- kk) **Rede de distribuição privativa** - conjunto de infra-estruturas, instalações e equipamentos, necessários ao abastecimento de gás natural para o consumo próprio;
- ll) **Rede local autónoma** - conjunto de infra-estruturas, instalações e equipamentos, incluindo eventuais estações de regaseificação, necessários à distribuição de gás natural sem conexão a um gasoduto e/ou à rede de distribuição;
- mm) **Reexportação** - é a venda ao exterior do excedente de gás natural importado inicialmente para o mercado doméstico;
- nn) **Registo** - é o documento emitido pela Entidade Licenciadora, onde são descritas as características físicas e operacionais das instalações de gás natural;
- oo) **Soldador certificado** - é o profissional que trabalha com soldadura e corte de metais, obedecendo certas normas, e com domínio na área de soldadura de gasodutos e tanques de combustíveis;
- pp) **Técnico de gás** - pessoa singular responsável por assegurar, com rigor, o cumprimento dos projectos, acompanhar e controlar a sua execução material, bem como verificar os materiais utilizados, realizar os testes e inspecções, e colocação em serviço das obras, incluindo a calibração interna e externa de equipamentos de medição de gás natural, realizar a emissão de relatórios de análises em conformidade com os regulamentos, normas técnicas e regras aplicáveis;
- qq) **Transporte** - condução de gás natural ao nível do *downstream* (a jusante) em toda cadeia de distribuição e comercialização de gás natural através de gasodutos ou meios de transporte, designadamente, gasodutos virtuais e o respectivo reboque, camiões, vagões e navios cisternas até aos consumidores finais.

**ANEXO II**  
**Taxas de Tramitação de Concessões e Licenças, Registos e Autorizações**

	Tramitação	Valor (Meticais)	
		Atribuição	Renovação
1	Instrução do Processo	2 500,00	
2	<b>Concessão</b>	300.000,00	150.000,00
3	<b>Licenças</b>	Emissão	Renovação
3.1	Licença de operador de rede de distribuição	250.000,00	120.000,00
3.2	Licença de operador de rede local autónoma	250.000,00	120.000,00
3.3	Licença de operador de rede de distribuição privativa	200.000,00	100.000,00
3.4	Licença de armazenagem sem regaseificação	750.000,00	300.000,00
3.5	Licença de armazenagem com regaseificação	1.000.000,00	500.000,00
3.6	Licença de comercialização	60.000,00	30.000,00
3.7	Licença de empresa de instalação de redes de gás natural	100.000,00	50.000,00
3.8	Licença de empresa de montagem de sistemas de GNV	100.000,00	50.000,00
3.9	Licença de empresa de montagem de aparelhos para utilização de gás natural	80.000,00	40.000,00
3.10	Licença de Profissionais de Gás		
a)	Projectista de redes de gás	11.500,00	6.000,00
b)	Técnico de gás	6.500,00	3.000,00
c)	Instalador de redes e tubagens de gás	6.500,00	3.000,00
d)	Soldador certificado	2.300,00	1.000,00
e)	Mecânico de aparelhos a gás	4.600,00	2.000,00
f)	Mecânico de sistemas de GNV	4.600,00	2.000,00
3.11	Licença de empresas de fiscalização	60.000,00	30.000,00
3.12	Licença de manutenção das instalações e equipamento de gás natural	70.000,00	35.000,00
3.13	Licença de Retalho em Posto de Abastecimento GNV	50.000,00	25.000,00
4	<b>Autorizações Especiais</b>		
4.1	Importação	1.000.000,00	
4.2	Exportação	1.000.000,00	
4.3	Reexportação	1.000.000,00	
5	<b>Registo das Instalações de Gás Natural</b>	Emissão	Renovação
5.1	Registo de Instalação de Armazenagem ( <i>downstream</i> )	1.000.000,00	500.000,00
5.2	Registo de Instalação de Armazenagem ( <i>downstream</i> ) + regaseificação	2.000.000,00	1.000.000,00
5.3	Registo da rede de distribuição	150.000,00	75.000,00
5.4	Registo da rede de distribuição privativa	100.000,00	50.000,00
5.5	Registo da rede local autónoma	150.000,00	75.000,00
5.6	Registo da rede de comercialização	50.000,00	25.000,00
5.7	Registo de meio de transporte		
	a) Meios de transporte marítimo	30.000,00	15.000,00
	b) Meios de transporte, rodoviário e ferroviário	20.000,00	10.000,00
6	<b>Vistorias</b>		
6.1	Instalação de Armazenagem ( <i>downstream</i> )		100.000,00
6.2	Rede de distribuição		150.000,00
6.3	Rede de distribuição privativa		50.000,00
6.4	Rede local autónoma		150.000,00
6.5	Rede de comercialização		20.000,00
6.6	Meio de transporte		50.000,00
6.7	Postos de Abastecimento de GNV		50.000,00
7	<b>Averbamento e Emissão de Licenças de Segunda Via</b>		30.000,00
8	<b>Averbamento e Emissão de Registos de Segunda Via</b>		20.000,00
9	Avaliação de Espaço		30.000,00
10	Exploração de redes de distribuição e redes locais autónomas na concessão		1% da receita bruta anual

## **MINISTÉRIO DO INTERIOR**

### **Diploma Ministerial n.º 136/2023**

**de 23 de Novembro**

Verificado o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 27 da Constituição da República de Moçambique, conjugado com o artigo 14 do Decreto n.º 5/88, de 8 de Abril, que introduz

alterações ao Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, que Regulamenta a Lei de Nacionalidade, o Ministro do Interior, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, à senhora Claudia Ingrid Andrea Bernhardt, natural de Memmingen-Alemanha, nascida a 23 de Setembro de 1972.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Novembro de 2023.

– O Ministro, *Pascoal Pedro João Ronda*.

Preço — 120,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.